# Timor-Leste no Constitucionalismo de Língua Portuguesa

**JORGE BACELAR GOUVEIA**[1]

Presidente do IDiP – Instituto de Direito Público, do IDliP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa e do IDeS – Instituto de Direito e Segurança, associações científicas, respetivamente, de promoção do Direito Público de Portugal.

ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1377-3179

RESUMO: A formação de famílias de direito constitucional também se coloca na procura de um conjunto de elementos que identifiquem a autonomia de um constitucionalismo de língua portuguesa, sucessivamente formado por vários textos constitucionais: 1º) a Constituição Portuguesa de 1976; 2º) a Constituição Brasileira de 1988; 3º) as Constituições Africanas dos Países Lusófonos na II República; e 4º) a Constituição de Timor-Leste de 2002. A Constituição de Timor-Leste de 2002 representa a última etapa desse percurso, tendo permitido restaurar a independência de um martirizado país lusófono da Ásia, depois de uma longa história de domínio colonial português e, após a Revolução dos Cravos, de 25 de abril de 1974, de ocupação indonésia que ocorreu entre 1975 e 1999. A atual Constituição de Timor-Leste é modelar na consolidação do Estado de Direito Democrático, com uma ampla consagração de direitos fundamentais, ao mesmo tempo implantando uma separação de poderes num sistema de governo semipresidencial.

PALAVRAS-CHAVE: Timor-Leste; Constituição; Estado de Direito; separação de poderes; direitos fundamentais.

SUMÁRIO: § 1º O Direito Constitucional Global de Língua Portuguesa; 1 O Direito Constitucional Comparado de Língua Portuguesa; 2 A grelha comparatística do Direito Constitucional de Língua Portuguesa; 3 Os Nove Direitos Constitucionais de Língua Portuguesa; 4 Existe um modelo de Direito Constitucional Global de Língua Portuguesa?; § 2º A formação sucessiva do Constitucionalismo de Língua Portuguesa; 5 A primeira vaga: a Constituição Portuguesa de 1976; 6 A segunda vaga: a Constituição Brasileira de 1988; 7 A terceira vaga: as Constituições dos Estados Africanos Lusófonos na II República; 8 A quarta vaga: a Constituição de Timor-Leste de 2002; § 3º O Constitucionalismo de Timor-Leste; 9 Periodificação da evolução histórico-política de Timor-Leste; 10 A época colonial portuguesa (1512-1974); 11 A Revolução dos Cravos e a abertura à autodeterminação timorense (1974-1975); 12 A efémera I República Democrática de Timor-Leste (1975); 13 O tempo da ocupação indonésia (1975-1999); 14 A administração internacional pelas Nações Unidas – UNTAET (1999-2002); 15 A restauração da independência e a II República Democrática de Timor-Leste (2002-….); § 4º A Constituição de Timor-Leste de 2002; 16 A independência constitucional num procedimento constituinte democrático e representativo; 17 A estrutura do texto constitucional e as influências recebidas; 18 Os princípios fundamentais e as fontes de Direito; 19 Os direitos fundamentais; 20 A organização política.

1 Professor Catedrático da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa, Advogado, Jurisconsulto e Árbitro Internacional (jbg@fd.unl.pt) (www.jorgebacelargouveia.com). Investigador do Cedis – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (cedis.fd.unl.pt.).

## § 1º O DIREITO CONSTITUCIONAL GLOBAL DE LÍNGUA PORTUGUESA

### 1 O DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO DE LÍNGUA PORTUGUESA

I – O primeiro tópico fundamental a considerar no Direito Constitucional de Língua Portuguesa[2] é o do seu âmbito, sendo certo que a atividade comparatística se pode apresentar sob diferentes ângulos, cada um deles com as suas funcionalidades próprias.

Essa é, pois, uma resposta que não é unívoca, na medida em que se deve frisar *os possíveis âmbitos da comparação*, já que se tem assentado na radical dissociação entre a macrocomparação e a microcomparação nas regras metodológicas do Constitucionalismo Comparado.

II – *Na tentativa de se conhecer o desenvolvimento do Direito Constitucional Comparado de Língua Portuguesa*, só parece interessar a *mesocomparação constitucional*.

O que está em causa é a observação conjunta e organizada dos Direitos Constitucionais que determinaram influências recíprocas noutros Direitos Constitucionais.

Não se trata tanto de apreciar soluções específicas para certos institutos jurídicos, por mais importantes que sejam, antes dar atenção às grandes coordenadas que podem caraterizar o Direito Constitucional de Língua Portuguesa, apreciando como as diversas questões que se colocaram à respetiva regulação foram resolvidas, a partir da afirmação global e extensiva do Estado Constitucional Contemporâneo.

### 2 A GRELHA COMPARATÍSTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LÍNGUA PORTUGUESA

I – Outro tópico determinante na contextualização da atividade comparatística no seio dos Direitos Constitucionais de Língua Portuguesa diz respeito ao *método* que se deve seguir.

Obviamente que seria estulto pensar que tal estudo se poderia fazer sem uma metodologia específica, que é a *metodologia comparatística*, com

2 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra, I, 2016. p. 342 e ss., e *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*. 4. ed. Coimbra, 2014, p. 13 e ss., aqui também com uma recolha atualizada de todos os seus textos constitucionais.

a qual se pretende que a apresentação das diversas instituições constitucionais possa ser feita cientificamente.

II – No que ao Direito Constitucional Comparado de Língua Portuguesa tange, pode propor-se a seguinte *grelha* das questões constitucionais a estudar[3]:

- *o enquadramento histórico-geográfico dos sistemas constitucionais*, com particular relevo para os sistemas constitucionais da atualidade;
- *a configuração, conteúdo e função da Constituição na formação do Direito Constitucional*, assim como o seu desenvolvimento contínuo;
- *a consagração dos direitos fundamentais*, no seu papel limitador do poder político e em articulação com o poder judicial;
- *a modelação do sistema económico, designadamente o grau de liberdade das entidades privadas no funcionamento do mercado e a intensidade da intervenção pública na economia*;
- *a modelação das formas e dos regimes políticos*, frisando-se a repartição de atribuições e competências entre o Estado e outras entidades políticas, bem como *a formatação dos sistemas de governo dos órgãos de soberania*.

## 3 OS NOVE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE LÍNGUA PORTUGUESA

I – Definido o âmbito e a grelha que devem orientar aquele referido estudo, *cumpre ainda fazer a seleção dos sistemas constitucionais a incluir na comparação a empreender*, além de sustentar a sua justificação científica.

A título preliminar, recorde-se que a aproximação entre sistemas constitucionais objeto desta tarefa comparatística afigura-se como um ponto de partida, e não como um ponto de chegada: *o facto de eles serem escolhidos para esta análise conjunta é apenas por serem versados numa mesma língua, o que, por si só, em nada garante a homologia das soluções jurídico-constitucionais que venham a ser encontradas*.

3 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, p. 17.

II – Se o critério é de natureza linguística, é natural que surja a exigência de todos esses ordenamentos jurídico-constitucionais a comparar se exprimirem na língua portuguesa, a qual aparece sempre como a língua oficial correspondente[4].

Mas importa referir que essa circunstância não anula a possibilidade de nesses sistemas jurídico-constitucionais *o português coexistir com outras línguas oficiais do mesmo modo obrigatórias*, sendo até comum nalguns destes Estados o reconhecimento do pluralismo linguístico.

Por maioria de razão se dirá o mesmo do facto de em muitas destas sociedades o português conviver com outras *línguas nacionais*, que são promovidas e defendidas junto dos cidadãos, sem que elas sejam línguas oficiais de expressão no plano do poder público, ainda que com relevância jurídico-constitucional.

III – Numa perspetiva de subjetividade política, a procura dos Direitos Constitucionais falantes do português não coincide automaticamente com as entidades jurídico-políticas de cunho estadual, as quais se apresentam como determinantes na própria conceção do Direito Constitucional enquanto setor jurídico por excelência do Estado.

É irrecusável que o Direito Constitucional, nos seus pressupostos teórico-políticos, em grande medida reflete a própria estadualidade, assim afirmada ao longo destes anos de Estado Constitucional Contemporâneo.

Simplesmente, é mister admitir, na atividade comparativa que parte do critério linguístico, a existência de outros Direitos Constitucionais, que o podem ser em sentido amplo, sem que estejam vinculados a uma realidade jurídico-política estadual.

Vem esse a ser o caso de Macau, que representa, no universo do Direito de Língua Portuguesa, uma realidade autónoma a muitos títulos e também no plano do Direito Constitucional, a despeito de esse território não ostentar as caraterísticas da estadualidade[5].

---

4 Com uma importante reflexão crítica sobre a força de uma língua comum, indo para além de meros "dados estatísticos", v. CANAVEIRA, Manuel Filipe. Em busca do "Hub Intermédio" – Mitos e realidades do discurso sobre a lusofonia. In: *AAVV*, *Culturas Cruzadas em Português – Redes de poder e relações culturais* (Portugal-Brasil, séc. XIX-XX) (coord. Cristina Montalvão Sarmento e Lúcia Maria Paschoal), III, Coimbra, 2015. p. 252 e ss.

5 Sobre o estatuto jurídico-político de Macau, v., por todos, GOUVEIA, Jorge Bacelar. Macau no Direito Constitucional de Língua Portuguesa. *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 71, IV, p. 993 e ss., out./dez. 2011, e *Direito Constitucional de Macau*, Lisboa-Macau, 2012, passim.

## 4 EXISTE UM MODELO DE DIREITO CONSTITUCIONAL GLOBAL DE LÍNGUA PORTUGUESA?

I – Podiam ser várias as perguntas a formular no contexto de um esforço de Direito Constitucional Global de Língua Portuguesa, que se vai desenrolar numa tarefa de *mesocomparação*, mas a atenção focaliza-se especificamente na seguinte: *existe um modelo de Direito Constitucional de Língua Portuguesa?*

Eis uma procura em que se tem persistido há alguns anos e para qual se vai oscilando, ora em função da variedade dos métodos utilizados, ora em função das multiformes experiências que as sociedades políticas em causa proporcionam[6].

II – Para que não subsistam dificuldades acrescidas, é de densificar a ideia de *modelo*, em torno da qual girará o esforço de resposta à pergunta formulada.

Esta conceção de modelo deve ser ampla, nela se incluindo os conjuntos das identidades estruturadoras do direito constitucional de cada um daqueles direitos constitucionais analisados.

Significa isto que, a partir daqueles traços dominantes, faculta-se um juízo comparativo entre eles, depois se finalizando com a comparação que se torne possível a partir da análise da Constituição de 1976 e o Direito Constitucional Democrático e Social que fundaria a mais recente evolução do Estado Português.

A procura de um modelo equivale bastante à procura de um *modelo comum*, depurado das suas particularidades, que, tendo sido cunhado uma primeira vez, se possa vir a replicar em cada um dos Direitos Constitucionais de Língua Portuguesa, a despeito das diferenças existenciais que se assinalam não apenas entre eles, mas sobretudo em relação ao Direito Constitucional Português.

Simplesmente, *não é a identidade que se procura, mas as semelhanças fundamentais visíveis nesses sistemas jurídico-constitucionais, nalguns*

6 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. Sistemas constitucionais africanos de língua portuguesa: a caminho de um paradigma? In: GOUVEIA, Jorge Bacelar et al. (Org.). *AAVV, 30 Anos da Constituição Portuguesa*. Lisboa, 2006, p. 119 e ss., e *Direito Constitucional de Língua Portuguesa* – Caminhos de um Constitucionalismo Singular, Coimbra, 2012, p. 21 e ss. V., também, ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. O sistema constitucional dos países lusófonos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 59, p. 193 e ss., jul./dez. 2011.

*casos simetricamente comprovadas pela existência de diferenças profundas, que fazem o contraponto das semelhanças encontradas.*

III – Será com base na centralidade que o texto da CRP ocupa que se procederá à apresentação sumária dos diversos Direitos Constitucionais de Língua Portuguesa, sendo viável a sua organização em *quatro sucessivas vagas*[7]:

- *a primeira vaga corresponde ao próprio texto da Constituição Portuguesa de 1976*, pioneira de um novo tempo jurídico-constitucional e reatando a tradição do Constitucionalismo de Estado de Direito;
- *a segunda vaga é protagonizada pelo texto da Constituição Brasileira de 1988*, o primeiro texto constitucional lusófono de Estado de Direito feito a seguir à aprovação da CRP que se mantém vigente;
- *a terceira vaga é representada pelas Constituições dos Estados Africanos Lusófonos no período da II República*, a qual surge depois da queda do Muro de Berlim, com as transições para regimes constitucionais de Estado de Direito; e
- *a quarta vaga é singularmente preenchida pela Constituição de Timor-Leste de 2002*, que também coincide com a formação desse novo Estado, após um longo período de ocupação indonésia.

O reconhecimento de cada uma dessas quatro vagas é muito relevante não somente para a comprovação daquela centralidade como para se aferir o tipo de influência – recebida ou rejeitada – em cada um dos outros Direitos Constitucionais de Língua Portuguesa, na certeza de que o seu aparecimento prolongou-se no tempo e ao sabor das vicissitudes histórico-políticas próprias dos Estados Lusófonos.

## § 2º A FORMAÇÃO SUCESSIVA DO CONSTITUCIONALISMO DE LÍNGUA PORTUGUESA

### 5 A PRIMEIRA VAGA: A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976

I – Não se afigura viável falar de um modelo de Direito Constitucional de Língua Portuguesa, apesar das necessárias reduções que foi necessário

7 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa* – Caminhos..., p. 24 e ss.

conceder, sem se saber o que encontrar no texto constitucional português que nele se possa oferecer de paradigmático.

Ainda que pouco estudado, ou pelo menos não tão estudado quanto o mereceria, *o certo é que se pode assentar na existência de alguns pontos centrais do Constitucionalismo Português Democrático e Social nascido a partir da Constituição de 1976 e que podem ser assim sintetizados*:

– *na aprovação do texto constitucional por um parlamento constituinte, em contexto pluripartidário e democrático*, após um período constitucional revolucionário e provisório;

– *na vigência contínua do texto constitucional por mais de 40 anos*, o qual não tem assistido a ruturas ou a quaisquer quebras materiais na sua identidade;

– *na consagração dos princípios constitucionais do Estado de Direito, Republicano, Unitário, Democrático e Social*.

II – O atual Direito Constitucional Português consubstancia-se na Constituição da República Portuguesa (CRP), aprovada em 2 de abril de 1976, e que entrou em vigor em 25 de abril de 1976.

Esta lei constitucional suprema do Estado Português surgiu como corolário da Revolução de 25 de abril de 1974 – a Revolução dos Cravos –, que pôs termo a um regime autoritário de extrema direita, de inspiração nacionalista, corporativa e fascizante, designado como "Estado Novo", fortemente influenciado pelo regime fascista italiano.

Até que a CRP tivesse sido aprovada, neste período intercalar de dois anos, para além do trabalho da Assembleia Constituinte, democraticamente eleita, viveu-se um regime constitucional provisório, colocando-se simultaneamente em ação um conjunto de medidas urgentes, segundo os três objetivos de (i) descolonizar, (ii) democratizar e (iii) desenvolver o país.

III – O texto da CRP atualmente contém 296 artigos, que se distribuem por quatro partes, algumas delas repartidas por capítulos, antecedida por uma parte introdutória e com uma parte final:

– *Princípios fundamentais* (arts. 1º a 11º)

– Parte I – *Direitos e deveres fundamentais* (arts. 12º a 79º)

– Parte II – *Organização económica* (arts. 80º a 107º)

– Parte III – *Organização do poder político* (arts. 108º a 276º)

– Parte IV – *Garantia e revisão da Constituição* (arts. 277º a 289º)

– *Disposições finais e transitórias* (arts. 290º a 296º)

A aprovação do texto constitucional por um parlamento pluripartidário – a Assembleia Constituinte, eleita em 25 de abril de 1975 – representou uma específica escolha de legitimação democrático-eleitoral do novo texto constitucional, arredando outros esquemas possíveis de formalização do poder constituinte.

## 6 A SEGUNDA VAGA: A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

I – A evolução histórica do Brasil, desde que ganhou a independência até aos dias de hoje, mostra uma sucessão de acontecimentos e de textos constitucionais bem reveladora das grandes questões que ocuparam a Humanidade nestes dois séculos XIX e XX que já vivemos.

A história político-constitucional do Brasil costuma ser repartida, acima das várias Constituições, entre o período antigo e o período moderno, sendo a Revolução de 1930 o momento de viragem[8] da república velha para a república nova[9].

II – Já em matéria de regime institucional, o Brasil, desde cedo obtendo a independência política em 7 de setembro de 1822, com o Grito do Ipiranga, subdivide-se em duas grandes eras:

– *a era monárquica*, desde a fundação até à revolução republicana de 15 de novembro de 1889; e

8 Quanto à evolução histórico-constitucional do Brasil, v. CAETANO, Marcello. *Direito constitucional* – Direito comparado, teoria geral do Estado e da Constituição. 2. ed. Rio de Janeiro, I, 1987. p. 469 e ss., e *Direito constitucional* – Direito constitucional brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro, II, 1987. p. 1 e ss.; MIGUEL, Jorge. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo, 1995, p. 35 e ss.; BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo, 2001. p. 103 e ss.; COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. *História do Brasil*. 11. ed. São Paulo, 2002. p. 137 e ss.; SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo, 2012. p. 69 e ss.

9 Numa perspetiva histórica predominantemente internacional, v. BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *Brasil, Argentina e Estados Unidos* – Da Tríplice Aliança ao Mercosul (1870-2003). 2. ed. Rio de Janeiro, 2003. p. 43 e ss.

– *a era republicana*, desde esta revolução até aos nossos dias.[10]

Não deixam de ser impressionantes as grandes diferenças que caracterizam cada uma dessas eras de evolução político-constitucional: enquanto a primeira apenas se estruturou com uma única Carta Constitucional, a outra ficou marcada pela sucessão de seis textos constitucionais.

III – O Brasil, até ao momento, já viveu sete textos constitucionais, que sinteticamente assim se apresentam:

– *a Carta Constitucional de 1824*: foi a primeira Constituição Brasileira, outorgada pelo fundador e libertador do Estado, D. Pedro I (D. Pedro IV, em Portugal), consagrando uma monarquia constitucional e imperial;

– *a Constituição de 1891*: foi a primeira Constituição da era republicana, proclamada pela Revolução de 15 de novembro de 1889, importando várias instituições jurídico-constitucionais já experimentadas nos Estados Unidos da América, como o federalismo, o presidencialismo e a fiscalização judicial difusa da constitucionalidade;

– *a Constituição de 1934*: foi um texto constitucional progressista, de cariz socializante, derrubando a chamada "República Velha", na sequência da Revolução de 1930, de que foi mentor Getúlio Vargas;

– *a Constituição de 1937*: foi um texto constitucional autoritário de direita, criando um Estado Novo, inspirado na Constituição Polaca, restringindo os direitos e as liberdades individuais;

– *a Constituição de 1946*: foi um texto constitucional democratizante, de suavização do regime do Estado Novo;

10 Com importantes contributos sobre a história política do Brasil, nos períodos colonial e pós-independência: FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala* – Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. São Paulo, 2006. p. 64 e ss.; HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo, 2007. p. 29 e ss.; GOMES, Laurentino. *1808*. São Paulo, 2007. p. 29 e ss.; *1822*. 3. ed. Porto, 2010. p. 27 e ss.; e *1889*. São Paulo, 2013. p. 15 e ss.; FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo, 2008. p. 143 e ss.; KUBITSCHECK, Juscelino. *Por que construí Brasília*. Brasília, 2009. p. 5 e ss.; PRIORE, Mary Del; VENÂNCIO, Renato. *Uma breve história do Brasil*. São Paulo, 2010. p. 162 e ss.; LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto* – O município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo, 2012. p. 43 e ss.; BUENO, Eduardo. *Brasil* – Uma história. Rio de Janeiro, 2012. p. 11 e ss.

– *a Constituição de 1967-69*: foi um texto constitucional de cariz autoritário de direita, estabelecendo um regime de preponderância militar;[11]

– *a Constituição de 1988*: é o texto constitucional em vigor, de pendor democrático e social.

IV – O atual texto constitucional do Brasil é a Constituição de 1988 (CB), aprovada em 5 de outubro de 1988[12], inaugurando uma nova fase na história do direito constitucional brasileiro, com a seguinte sistematização[13], num total de 250 artigos, mais os 100 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

– Título I – *Dos princípios fundamentais*

– Título II – *Dos direitos e garantias fundamentais*

– Título III – *Da organização do Estado*

– Título IV – *Da organização dos poderes*

– Título V – *Da defesa do Estado e das instituições democráticas*

– Título VI – *Da tributação e do orçamento*

– Título VII – *Da ordem económica e financeira*

– Título VIII – *Da ordem social*

– Título IX – *Das disposições constitucionais gerais*

Este texto constitucional brasileiro já sofreu muitas alterações, que são de duas categorias: 99 emendas constitucionais e 6 emendas constitucionais de revisão.

---

11 Cfr. CAETANO, Marcello. *Direito constitucional*..., II, p. 499 e ss.; GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo, 2002. p. 17 e ss.

12 Sobre o atual Direito Constitucional brasileiro, moldado a partir da CB, v. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso*..., p. 161 e ss.; *AAVV, Seminário dos 15 anos da Constituição de 1988* (org. do Senado Federal – Instituto Legislativo Brasileiro), Brasília, 2004, passim; MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 7. ed. Coimbra, I, 2003. p. 223 e ss.; MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo, 2004. p. 52 e ss.; FACHIN, Zulmar. *Teoria geral do direito constitucional*. 2. ed. Londrina, 2006. p. 1 e ss.; BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegámos. *Revista do Direito do Estado*, a. 3, n. 10, p. 25 e ss., abr./jun. 2008; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo, 2011. p. 129 e ss.; e *Curso de direito constitucional*. 38. ed. São Paulo, 2012. p. 56 e ss.; SILVA, José Afonso da. *Curso*..., p. 91 e ss.; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo, 2012. p. 327 e ss.

13 Cfr. o respetivo texto em GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As Constituições dos Estados*..., p. 111 e ss.

A recente CB significou, assim, um marco importantíssimo na evolução constitucional do Brasil[14], assinalando, em definitivo, a transição para uma democracia representativa e sem tutela militar[15].

Na sua elaboração, foram visíveis algumas influências de textos constitucionais europeus, naturalmente nelas se evidenciando a relevância da CRP. Esses marcantes contributos – meramente de normas ou também de institutos – podem mesmo justificar para alguns, como se tem afirmado com maior ou menor ênfase, a construção, em termos mais vastos[16], de uma família lusófona de direito constitucional.

V – No plano dos direitos fundamentais, verifica-se uma forte profusão de posições subjetivas, nas mais variadas áreas da atividade humana, sem mesmo esquecer a importância de novos direitos, como em matéria ambiental, social e informática[17].

---

14 As ligações entre o Direito Constitucional Português e o Direito Constitucional Brasileiro não são de hoje, bastando lembrar a circunstância de a nossa segunda Constituição (a C1826) e a primeira Constituição Brasileira (a Carta Constitucional de 1824) terem sido outorgadas pela mesma pessoa – D. Pedro IV em Portugal e D. Pedro I no Brasil – para cimentar uma ligação verdadeiramente umbilical que já vinha de longe. Essa foi uma influência que não se perderia com o tempo, pois a C1911, por exemplo, acolheria o instituto fundamental da fiscalização difusa da constitucionalidade, consagrado pela Constituição brasileira de 1891. Agora, com os dois últimos textos constitucionais democráticos em ambos os países, essa tradição reforçou-se e são vários os elementos da CRP que influenciaram a Constituição brasileira de 1988.

15 Quanto à influência da CRP sobre a CB, v. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Constituição brasileira de 1988 – Aspectos gerais. *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 49, 1989, p. 947 e ss.; Sobre a Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XXXI, p. 71 e 72, 1990; e Constitucionalismo português e constitucionalismo brasileiro. In: *AAVV, Perspetivas Constitucionais*, I, Coimbra, p. 59 e ss., 1996; BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos. In: *AAVV, Perspetivas Constitucionais*, I, Coimbra, 1996, p. 51 e ss.; CORRÊA, Óscar Dias. Breves observações sobre a influência da Constituição Portuguesa na Constituição brasileira de 1988. In: *AAVV, Perspetivas Constitucionais*, I, Coimbra, 1996, p. 73 e ss.; RUSSOMANO, Nailê. Influências da Constituição da República Portuguesa de 1976 na Constituição brasileira de 1988 – da defesa do consumidor. In: *AAVV, Perspetivas Constitucionais*, III, Coimbra, 1998, p. 428 e ss.; BARROSO, Luís Roberto. Influência da reconstitucionalização de Portugal sobre a experiência constitucional brasileira. In: *AAVV, 30 Anos da Constituição Portuguesa* (org. de Jorge Bacelar Gouveia et al.), Lisboa, 2006, p. 71 e ss.; MENDONÇA, José Júnior Florentino dos Santos. A abertura do direito constitucional brasileiro ao constitucionalismo português. *Revista de Direito Público*, a. I, n. 1, Lisboa, p. 139 e ss., jan./jun. 2009.

16 Sobre este ponto, sem, contudo, conclusões muito afirmativas, MIRANDA, Jorge. *As novas Constituições de Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Moçambique* – Nota prévia. Lisboa, 1991, p. 5 e ss.; e *Manual*..., I, p. 242 e 243 (= Os sistemas constitucionais do Brasil e dos países africanos de Língua Portuguesa. *Revista Luso-Africana de Direito*, I, Lisboa, 1997, p. 165 e 166); GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As Constituições dos Estados Lusófonos* – Introdução. 1. ed. Lisboa, 1993, p. 7 e ss.; e, mais difusamente, *Estudos de Direito Público de Língua Portuguesa*. Coimbra, 2004, passim, ou Sistemas constitucionais africanos de língua portuguesa: a caminho de um paradigma? In: *AAVV, 30 Anos da Constituição Portuguesa* (org. de Jorge Bacelar Gouveia et al.), Lisboa, 2006, p. 121 e ss.; CUNHA, Paulo Ferreira da. Em demanda dos fundamentos de uma comunidade constitucional lusófona. In: *AAVV, Perspetivas Constitucionais*, II, Coimbra, 1997, p. 11 e ss.

17 Sobre os direitos fundamentais da CB, v. SOARES, Odacir. *A nova Constituição* – Comentários. Brasília, 1988, p. XII e ss.; FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo, I, 1989. p. 59 e ss.; MIGUEL, Jorge. *Curso*..., p. 135 e ss.; BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso*..., p. 173 e ss.; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso*..., p. 287 e ss.; MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, p. 60 e ss.; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre, 2007. p. 73 e ss.; SILVA,

É também de sublinhar a abertura a novos direitos fundamentais, com a grande importância atribuída aos direitos sociais, assim como o olhar dirigido aos mecanismos de efetividade[18] desses mesmos direitos[19].

Está neste caso a força que se atribuiu ao *habeas-data* como novo mecanismo de proteção do cidadão contra a utilização da informática[20].

VI – Em matéria de organização do Estado, é mantido o modelo federal, adotado logo com o segundo texto constitucional, estabelecendo-se quatro categorias de entidades[21] dotadas de poder político[22]:

- a *União* (Estado Federal ou Federação), que é a entidade política suprema, titular do poder constituinte máximo e federal;
- os *Estados* (federados), que são 26 e que possuem as respetivas Constituições;
- o *Distrito Federal* (equiparado a Estado federado), que representa uma entidade político-administrativa autónoma com vista a assegurar a neutralidade da sede dos órgãos federais;
- os *Municípios*, que são uma espécie de "regiões autónomas", com amplos poderes administrativos, mas igualmente político-legislativos.[23]

Há uma rigorosa separação entre as competências estaduais e as competências federais, ainda que com a proeminência da componente do

José Afonso da. *Curso*..., p. 189 e ss.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo, 2013. p. 231 e ss.

18 Como sucede com a regra da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da CB.

19 Cumpre a este propósito realçar a importância do Título II, que, nos seus arts. 5º e ss., estabelece os diversos preceitos sobre a matéria.

20 O art. 5º, LXXII, prescreve que "conceder-se-á *habeas-data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

21 Ainda que a CB admita a existência de Territórios Federais, os quais, nos termos do art. 18º, § 2º, da CB, "[...] integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar", tendo o respetivo regime constitucional fixado no art. 33º da CB.

22 Dizendo-se no proémio do art. 18º da CB que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autónomos, nos termos desta Constituição".

23 Sobre os municípios, v. CORRALO, Giovani da Silva. *Curso de direito municipal*. São Paulo, 2011. p. 42 e ss.

poder federal, num federalismo que tem muito de centralista e assimétrico[24], mas no qual se inovou em comparação com experiências anteriores[25].

VII – No tocante à organização dos poderes do Estado, é seguida de perto a tripartição norte-americana, de tipo orgânico-funcional[26]:

– *o Poder Legislativo*: o Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

– *o Poder Executivo*: o Presidente, o Vice-Presidente e o Governo Federal;

– *o Poder Judiciário*: os diversos tribunais superiores, de entre eles se salientando o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

O Poder Legislativo é atribuído ao *Congresso Nacional*, um Parlamento de cunho bicameral, com dois órgãos, com competências próprias, mas principalmente com competências conjuntas, sendo a legislatura de quatro anos: a *Câmara dos Deputados*, constituída por Deputados em número proporcional aos cidadãos eleitores de cada Estado federado e do Distrito Federal onde decorre a respetiva eleição, com um mandato de quatro anos e não podendo ser superior a 513; e o *Senado Federal*, constituído por três senadores por cada Estado e pelo Distrito Federal, com um mandato de oito anos, num total de 81 senadores (cfr. os arts. 44º e ss. da CB).

O Poder Executivo é protagonizado pelo *Presidente da República*, auxiliado pelos Ministros de Estado (cfr. os arts. 76º e ss. da CB). O Presidente da República é eleito, juntamente com o Vice-Presidente, para um mandato de 4 anos, sem possibilidade de segunda reeleição. A CB prevê a existência de um Governo Federal, composto pelos ministros, livremente escolhidos e demitidos pelo Presidente.

---

24 Discutindo a questão do federalismo, v. CAETANO, Marcello. *Direito constitucional*..., II, p. 43 e ss.; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Organização do Estado brasileiro e as tendências do federalismo: simetria e assimetria. In: *O Direito*, a. 136º, 2004, I, p. 35 e ss.; MIRANDA, Jorge. *Manual*..., I, p. 237; MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, p. 268 e ss.; ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 6. ed. São Paulo, 2013. p. 47 e ss.

25 Como muito bem refere Fernanda Dias Menezes de Almeida (*Competências*..., p. 61), "abstração feita do conteúdo das competências privativas e comuns e de certos aspetos técnico-jurídicos, o esquema de repartição de competências da Constituição de 1988 é passível, em tese, de uma avaliação positiva".

26 Sobre o sistema de governo na CB, sem esquecer o lastro histórico do presidencialismo brasileiro, v. CAETANO, Marcello. Direito constitucional..., II, p. 154 e ss.; KADRI, Omar Seixo. O executivo legislador: o caso brasileiro. Coimbra, 2004, p. 63 e ss.; MIRANDA, Jorge. Manual..., I, p. 237 e 238; MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, p. 382 e ss.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso..., p. 855 e ss.

O Poder Judiciário, visto na lógica de uma estrutura federal, inclui as instâncias supremas do poder judiciário que se exerce acima do poder judiciário dos Estados federados, assim como outros tribunais que absorvem a totalidade da competência especializada que lhes é atribuída (cfr. os arts. 92º e ss. da CB).

VIII – O sistema de governo brasileiro corresponde a um *presidencialismo imperfeito,* fortemente influenciado pelo texto constitucional norte-americano, ainda que sofrendo alguns desvios, que devem ser interpretados como suas relevantes atualizações.

Os traços fundamentais deste sistema de governo presidencial não são difíceis de identificar:

- a junção na mesma pessoa dos cargos de Chefe de Estado e de Chefe de Governo;
- a eleição por sufrágio universal e direto do Chefe de Estado;
- a subsistência independente dos poderes legislativo e executivo, não obstante os múltiplos pontos de contacto e de colaboração.

O caráter imperfeito do presidencialismo brasileiro cifra-se na figura, constitucionalmente autónoma, do Governo Federal, composto pelos Ministros de Estado, a quem o Presidente da República pode deferir competências executivas.

## 7 A TERCEIRA VAGA: AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS AFRICANOS LUSÓFONOS NA II REPÚBLICA

I – Um dos principais objetivos da III República Democrática, implantada em Portugal a partir da Revolução de 25 de abril de 1974, foi o da descolonização dos povos e territórios de África, durante vários séculos e até então colónias de Portugal, assim ganhando a sua legítima independência política, nas seguintes datas históricas[27]:

27 Sobre a evolução e caracterização geral dos sistemas constitucionais africanos de língua portuguesa, v. ALBERTO NETO, António. *Instituições políticas e sistemas constitucionais nos países africanos de expressão portuguesa*. Luanda, 2003; GOUVEIA, Jorge Bacelar. Os sistemas político-constitucionais dos Estados Africanos de Língua Portuguesa. In: *Estudos de Direito Público de Língua Portuguesa*, Coimbra, 2004. p. 288 e ss. (= Les systèmes politico-constitutionnels des États africains de langue portugaise. *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n. 73, p. 185 e ss., 2008) e *Sistemas constitucionais africanos de língua portuguesa*: a caminho de um paradigma?, p. 123 e ss.; OLIVEIRA, Filipe Falcão. *Direito público guineense*. Coimbra, 2005, p. 95 e ss.; PIÇARRA, Nuno. A evolução do sistema de garantia da Constituição em Cabo Verde. In: *Democracia e Cidadania*, a. VII, n. 22, Praia, p. 211 e ss., 2005; SILVA, Cristina Nogueira da. "Missão civilizacional" e codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX). In: *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 33-34 (2004-2005), Milano, 2005.

– Angola: 11 de novembro de 1975;

– Cabo Verde: 5 de julho de 1975;

– Guiné-Bissau: 24 de setembro de 1973;

– Moçambique: 25 de junho de 1975;

– São Tomé e Príncipe: 12 de julho de 1975.

Essa é uma evolução político-constitucional que não permite surpreender uma única tendência, antes dois períodos bem distintos para a respetiva compreensão[28]:

– uma primeira era constitucional de I República Socialista (1975-1990); e

– uma segunda era constitucional de II República Democrática (1990-....).

II – O contexto da descolonização portuguesa, no terreno da luta de libertação nacional e nos anos que se seguiram à Revolução dos Cravos de Portugal[29], foi politicamente dominado pela emergência de formações partidárias e de ideologias marxistas, de direta inspiração soviética[30].

---

p. 899 e ss.; LUÍSA NETO. Trajetos de independência e consolidação da estrutura estadual nos países africanos de língua oficial portuguesa. In: *AAVV, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Coimbra, 2005. p. 563 e ss.; VICENTE, Dário Moura. Unidade e diversidade nos atuais sistema jurídicos africanos. In: *AAVV, Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos* – Homenagem da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007. p. 317 e ss.

28 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Os sistemas político-constitucionais*..., p. 292 e ss.

29 Quanto à importância da formação das elites africanas que levariam as colónias à independência política, v. FANON, Frantz. *Em defesa da Revolução Africana*. Lisboa, 1980, passim; BENOT, Ives. *Ideologias das independências africanas*, v. I e II, Luanda, 1981, passim; MAZULA, Brazão. *Educação, cultura e ideologia em Moçambique*: 1975-1985, Porto, 1995. p. 65 e ss.; MATEUS, Dalila Cabrita. *A luta pela independência* – A formação das elites fundadoras da Frelimo, MPLA e PAIGC, Mem Martins, 1999, p. 43 e ss.; MAXWELL, Kenneth. *A construção da democracia em Portugal*. Lisboa, 1999, p. 115 e ss.; WRIGHT, George. *A destruição de um país* – A política dos Estados Unidos para Angola desde 1945. Lisboa, 2000, p. 79 e ss.; PEREIRA, Aristides. *Uma luta, um partido, dois países*. 2. ed. Lisboa, 2002, p. 73 e ss.; VEIGA, Carlos. Cabral e a construção do Estado em Cabo Verde – Uma apreciação crítica. In: *Democracia e Cidadania*, a. VI, n. 19, p. 67 e ss., jan./abr. 2004; SANTOS, Daniel dos. *Amílcar Cabral* – Um outro olhar. Lisboa, 2013, p. 13 e ss.

30 Ainda que com a manutenção, até hoje, de importantes traves-mestras do direito privado, que se mantêm comuns a Portugal e aos Estados Africanos de Língua Portuguesa. Cfr. o exemplo de Moçambique em relação aos Códigos Civil, Penal e Comercial, embora o segundo só até certo ponto: GOUVEIA, Jorge Bacelar; BRITO, Susana Brasil de; MASSANGAI, Arão Feijão. *Código Civil e legislação complementar*. 2. ed. Maputo, 2000; GOUVEIA, Jorge Bacelar; NHAMISSITANE, Emídio Ricardo. *Código Penal e legislação penal*. 2. ed. Maputo, 2000; GOUVEIA, Jorge Bacelar; RIBEIRO, Lúcia da Luz. *Código Comercial e legislação comercial*. 2. ed. Maputo, 2000.

A esmagadora maioria dos movimentos de libertação nacional – que nas colónias combatiam as Forças Armadas Portuguesas, as quais mantinham, a custo, a presença portuguesa na vigência da ditadura do Estado Novo[31] – foi doutrinalmente influenciada pelos ideais comunistas, tal como eles foram desenvolvidos na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), ainda que se assinalassem algumas originalidades ou outras proveniências, em qualquer caso com pesos sempre marginais.

Afora tudo o que essa motivação decerto representava de fé numa nova organização política e social, era verdade que, por detrás desses apoios, encavalitava-se um escondido desejo de a URSS se expandir para os territórios que, em breve, deixariam de pertencer a Portugal.

No fervor dos acontecimentos revolucionários, em que pontificava o MFA, tendo sido a Revolução de Abril um golpe de Estado com a participação decisiva dos militares, até à legitimação dos novos órgãos de poder político por eleições democráticas, os ideais comunistas eram também prevalecentes, pelo que se facilitou uma conexão interna na concessão do poder, dentro dos novos Estados independentes, aos grupos de libertação que estavam afinados pelo mesmo diapasão do socialismo científico.

III – A análise comparada dos diversos sistemas constitucionais dos novos Estados Africanos de Língua Portuguesa revela traços comuns, dentro daquela única fonte de inspiração, tanto político-ideológica como jurídico-constitucional:

– *o sistema social*: a prevalência dos direitos económicos e sociais, como instrumentos de "desalienação do homem", em detrimento dos direitos e liberdades políticos e civis, num forte monismo ideológico e partidário;

– *o sistema económico*: a apropriação dos meios de produção, com a coletivização da terra, que passou a ser propriedade do Estado, e a planificação imperativa da economia;

31 Sobre a configuração da Guerra do Ultramar, em várias das suas dimensões, v. SOUTO, Amélia Neves de. *Caetano e o ocaso do "Império"* – Administração e Guerra Colonial em Moçambique durante o Marcelismo (1968-1974), Porto, 2007. p. 35 e ss.; BARROSO, Luís. *Salazar, Caetano e o "Reduto Branco"* – A manobra político-diplomática de Portugal na África Austral (1951-1974), Porto, 2012. p. 39 e ss.

– *o sistema político*: a concentração de poderes no órgão parlamentar de cúpula, com a omnipresença do partido único e a sua localização paralela em todas as estruturas do Estado.

IV – A primeira fase na evolução político-constitucional dos Estados africanos de língua portuguesa durou cerca de uma década e meia, sendo ainda possível nela divisar períodos diferenciados[32]:

– *1º período*: o período inicial de implantação das estruturas dos Estados então independentes, com o retorno de muitos portugueses e a sua reorganização interna;

– *2º período*: o período intermédio de organização política e social segundo o modelo de inspiração soviética, com a intensificação da cooperação com os países do bloco comunista, principalmente a URSS, Cuba e a República Democrática Alemã; e

– *3º período*: o período final de progressiva crise económica, com o recrudescimento dos conflitos políticos internos, nalguns casos – Angola e Moçambique – degenerando em sangrentas guerras civis.

V – Esta primeira série de textos constitucionais de inspiração soviética, com base na doutrina do marxismo-leninismo, não resistiria à queda dos regimes comunistas, um pouco por toda a parte, simbolizado e iniciado pelo derrube do Muro de Berlim, em 9 de novembro de 1989.

Naturalmente que esse fenómeno, de certa sorte há muito tempo larvar e apenas esperando um momento de rastilho político e social, projetar-se-ia nos Estados africanos em questão, praticamente desde o seu início. É mesmo impressionante a facilidade com que os respetivos sistemas políticos se organizaram com vista à superação do paradigma soviético.

Também se pode dizer que as economias e as sociedades desses Estados de Língua Portuguesa revelavam já um elevado mal-estar com a aplicação do modelo soviético, que fracassaria, pelo menos, por duas razões fundamentais:

32 Período que não ocorreu sem que se sentissem também inúmeras dificuldades de natureza jurídica, na transição do Direito Português, colonialmente aplicável, para o novo Direito dos Estados Independentes. V., a este propósito, o problema do regime jurídico aplicável ao casamento nestes novos Estados, tanto na sua aceção religiosa como na sua aceção civil. Para o caso moçambicano, cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. A relevância civil do casamento católico. In: *Africana*, Porto, n. 14, p. 155 e ss., 1994.

– *pelo caráter informal das sociedades africanas*, até certo ponto incompatível e avesso à rigidez e disciplina conaturais à antiga estruturação burocrática soviética;

– *pelo centralismo político-ideológico que decorria das doutrinas administrativas soviéticas*, abafando as comunidades locais e, na cúpula, combatendo as suas mais diversas expressões, como os direitos consuetudinários locais.

VI – Do ponto de vista constitucional, a substituição dos antigos textos constitucionais fez-se por meio de *transições constitucionais*, que consistiram na criação de novos textos, mas aproveitando os procedimentos de revisão constitucional anteriormente estabelecidos. A passagem às novas ordens constitucionais em todos estes Estados fez-se sempre de uma forma pacífica, sem revoluções ou ruturas formais.

Por outra parte, sucedeu que na maioria dos Estados a aprovação de novos documentos constitucionais se ficou a dever aos parlamentos monopartidários que tinham sido escolhidos no tempo da I República totalitária, quase não tendo havido textos constitucionais fruto de uma discussão pluripartidária nos novos parlamentos eleitos.

A principal exceção que importa referir é a de Cabo Verde, que aprovaria uma nova Constituição, em 1992, já em sistema pluripartidário. Nos outros casos, as novas Constituições foram depois pontualmente revistas, para se adequarem aos processos de pacificação interna, em contexto pluripartidário.

VII – Em alguns dos Estados africanos de língua portuguesa, registaram-se ainda conflitos armados internos, guerras civis já no período da independência, que opuseram os governos constituídos, bem como os respetivos partidos únicos, às oposições armadas, numa confrontação nítida do ponto de vista político-ideológico a respeito da opção constitucional adotada.

A situação de Angola foi a que se prolongaria mais tempo, continuando mesmo depois de implantada uma nova ordem constitucional democrática, só tendo terminado em 2002.

Em Moçambique, a situação de guerra civil duraria menos tempo e terminaria em 4 de outubro de 1992, data da assinatura, em Roma, do Acordo Geral de Paz entre o Governo/Frelimo e a Renamo.

## 8 A QUARTA VAGA: A CONSTITUIÇÃO DE TIMOR-LESTE DE 2002

I – O Estado de Timor-Leste renasceu no dia 20 de maio de 2002, depois de muitas e complexas vicissitudes[33]. Mas, com esse acontecimento, registou-se paralelamente um outro, da maior importância: o aparecimento de uma Constituição, a segunda da vida desse Estado (CTL)[34].

Claro que isso nem sempre assim sucedeu, pelo menos considerando a história dos Estados até ao Constitucionalismo: até ao século XVIII – e, portanto, antes do surgimento das Constituições contemporâneas –, já havia Estados, alguns multisseculares, como Portugal, que não ostentavam qualquer estrutura constitucional moderna.

Decerto que, coincidindo o nascimento de um Estado com a aprovação do seu primeiro texto constitucional, o Estado permanece o mesmo perante a necessidade de mudar esse texto constitucional.

Porém os textos constitucionais não são tão perenes como as realidades estaduais e, diferentemente destas, destinam-se a traduzir um projeto de Direito que se julga apropriado para a situação histórico-cultural em que surge.

II – Se é verdade que a realidade político-estadual de Timor-Leste consumou-se com a declaração da independência política, bem como com a concomitante aprovação de um texto constitucional fundacional, não é menos verdade que a realidade cultural e social de Timor-Leste já muito anteriormente lhe subjazia[35].

Desde que há memória do território, ele emergiu no seio dos Descobrimentos Portugueses do Oriente, tendo longamente permanecido como

33 Segundo o art. 170º da Constituição de Timor-Leste (CTL), "a Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor no dia 20 de maio de 2002", embora o texto tenha sido aprovado em 22 de março desse mesmo ano pela Assembleia Constituinte.

34 Sobre a situação político-constitucional de Timor-Leste em geral, nas suas diversas implicações, *AAVV, The East Timor Problem and the Role of Europe* (ed. Pedro Pinto Leite), Lisboa, 1998, passim; MIRANDA, Jorge. *Manual*..., I, p. 244; GOUVEIA, Jorge Bacelar. A primeira Constituição de Timor-Leste. In: *Estudos de Direito Público de Língua Portuguesa*, Coimbra, 2004, p. 305 e ss., e *Direito Constitucional de Timor-Leste*, Lisboa-Díli, 2012, p. 201 e ss.; OLIVEIRA, Filipe Falcão. *Direito público*..., p. 102.

35 Com um percurso acerca desta vertente histórico-jurídica do território de Timor-Leste, v. TELES, Miguel Galvão. Timor-Leste. In: *Dicionário jurídico da Administração Pública*, 2º suplemento, Lisboa, 2001, p. 569 e ss.; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 95 e ss. Para uma visão mais atual, partindo da práxis política, v. ALKATIRI, Mari. *Timor-Leste* – O caminho do desenvolvimento. 2. ed. Lisboa/Porto/Coimbra, p. 3 e ss.

possessão ultramarina, muito para além da perda progressiva de outros territórios, ora em favor de Estados vizinhos, ora dando origem a novos Estados.

A última descolonização portuguesa, ocorrida na sequência da Revolução de 25 de abril de 1974 em Portugal, foi um momento crucial na evolução política e social de Timor-Leste, dado que, logo depois, o território seria anexado pela Indonésia, a grande potência vizinha, e deixando de fazer parte do território português[36].

III – Somente na década de noventa – e depois de diversos massacres perpetrados contra o povo maubere –, desenhariam-se os passos que conduziriam, em definitivo, à ereção de Timor-Leste a Estado independente, não obstante todo o esforço desde aquela primeira hora protagonizado por Portugal no sentido de lhe propiciar a autodeterminação[37].

Mercê de uma favorável conjugação de circunstâncias de política internacional, mas também graças a um porfiado esforço de resistência interna contra a ocupação indonésia, bem como ao empenhamento do Estado Português, foi possível estabelecer um procedimento de referendo internacional, dirigido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que teve como resultado a opção pela independência política do território e, consequentemente, a proclamação de um novo Estado.

## § 3º O CONSTITUCIONALISMO DE TIMOR-LESTE

### 9 PERIODIFICAÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DE TIMOR-LESTE

I – Sem olvidar a centralidade da sua Constituição e o seu lugar como quarta vaga do Constitucionalismo de Língua Portuguesa, Timor-Leste como nação e como território não surgiu no plano político apenas em 2002, com a proclamação daquele texto constitucional.

Colocando-se na rota dos Descobrimentos Portugueses da Idade Moderna, é aí que Timor-Leste mergulha as suas raízes mais profundas, sendo

36 Como se dizia numa anterior versão da CRP, através do seu antigo art. 293º, nº 1, "Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o Direito Internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor-Leste", preceito que, porém, continha uma norma que entretanto caducou.

37 O que bem se atesta pelas sucessivas resoluções que foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas por iniciativa de Portugal. Para a consulta desses textos, v. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Timor-Leste* – Textos jurídicos fundamentais. 2. ed. Lisboa, 1993, p. 11 e ss.

aconselhável a observação de diversos períodos nessa sua já longa evolução político-social.

II – O itinerário histórico-político de Timor-Leste permite divisar as seguintes fases:

- a fase da ocupação colonial portuguesa;
- a fase da abertura à autodeterminação;
- a fase da efémera independência;
- a fase da ocupação neocolonial indonésia;
- a fase da transição pelas Nações Unidas;
- a fase da independência definitiva.

III – Certamente que esta não é a única maneira de se conceber a evolução histórico-política de Timor-Leste, mas julga-se que essa periodificação tem o mérito de atender aos tópicos mais relevantes para o direito constitucional, que são aqueles que se relacionam com a organização do Poder Público timorense, mesmo sem ser em contexto de soberania ou até de escassa autonomia jurídico-pública.

Isso não anulará a validade de outras tantas periodificações que possam tornar mais relevantes critérios de índole económica e social, na medida em que os mesmos espelhem, de um modo mais rigoroso, tendências de evolução da sociedade timorense em cada um daqueles regimes políticos.

## 10 A ÉPOCA COLONIAL PORTUGUESA (1512-1974)

I – Timor-Leste foi descoberto pelos portugueses entre 1512 e 1514, no contexto da assim designada Insulíndia Oriental.

O percurso que sofreu até ao século XX é, por seu turno, suscetível de várias *vicissitudes,* de que se evidenciam as seguintes[38]:

38 Sobre o percurso colonial do Timor Português, v. MATOS, Artur Teodoro. *Timor Português 1515-1769*: contribuição para a sua história, Lisboa, 1974, p. 35 e ss.; THOMAZ, Luís Filipe. *De Ceuta a Timor*. 2. ed. Oeiras, 1998, p. 593 e ss.; GUNN, Geoffrey. *Timor Loro Sae*: 500 anos, Macau, 1999, passim; GOY, Raymond. L'indépendance du Timor Oriental. In: *Annuaire Français de Droit International*, XLV, 1999, p. 203 e ss.; TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 582 e ss.; QUADROS, Fausto de. Timor e o direito internacional. In: *AAVV, Timor e o Direito* (org. de Jorge Miranda), Lisboa, 2001, p. 9 e ss.; SANTOS, António Marques dos. *O sistema jurídico de Timor-Leste* – Evolução e perspetivas. Lisboa, 2002-2003, p. 1 e ss. (<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/SantosAntonioMarques4.pdf>); MENDES, Nuno Canas. *A*

– *vicissitudes territoriais*, com alterações diversas nos seus limites, até à sua estabilização a partir da segunda metade do século XIX;

– *vicissitudes políticas*, com vários figurinos de exercício de poder público, desde uma administração direta na metrópole, mas sobretudo uma administração realizada a partir do Vice-Reino da Índia e de Macau durante algum tempo;

– *vicissitudes administrativas*, com governo de tipo colonial, mas também com governos de protetorado, com cedência a interesses locais, através de acordos estabelecidos com os respetivos régulos.

II – No período constitucional português, o território de Timor-Leste seria sempre objeto de constitucionalização na indicação geográfica de Portugal[39], como o atestam os seus textos constitucionais:

– o art. 20º, IV, da Constituição de 1822;

– o art. 2º, § 3º, da Carta Constitucional de 1826;

– o art. 2º da Constituição de 1838;

– o art. 2º da Constituição de 1911; e

– o art. 1º da Constituição de 1933.

Durante este período, o estatuto jurídico de Timor-Leste como parte integrante do Estado Português sofreria alterações: em 1844, Timor foi separado do Governo da Índia e integrado em Macau como distrito dessa província, para, em 1896, ganhar identidade administrativa definitiva como distrito autónomo, chefiado por um governador.

III – A partir do tempo republicano, seriam vários os textos jurídicos que viriam a estabelecer o estatuto jurídico-político de Timor[40]:

– em 1917, a *Carta Orgânica de Timor* – Decreto nº 3 309, de 23 de agosto de 1919;

---

*multidimensionalidade da construção identitária em Timor-Leste*. Lisboa, 2005, p. 129 e ss.; FIUZA, Ricardo Malheiros. Timor-Leste, o nascimento de um Estado. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* (<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/ricardomalheirosfiuza01.pdf>), p. 3 e ss.

39 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 586 e 587.

40 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 587.

– em 1926, a *Carta Orgânica da Colónia de Timor* – Decreto nº 12 499-G, de 12 de outubro de 1926;

– em 1955, o *Estatuto da Província de Timor* – Decreto nº 40 228, de 5 de julho de 1955;

– em 1963, o *Estatuto Político-Administrativo da Província de Timor* – Decreto nº 45 378, de 22 de novembro de 1963.

Do ponto de vista constitucional, registou-se a evolução terminológica – conquanto não substancial para o efeito do exercício do direito à autodeterminação[41] – de Timor de "colónia" para "província", e finalmente, com a revisão constitucional de 1971, para "região autónoma" de Portugal, neste caso com a nova Lei Orgânica do Ultramar Português, a Lei nº 5/72, de 23 de julho, e o consequente Decreto nº 547/72, de 22 de dezembro.

IV – Contudo, a obstinação portuguesa em não conceder o direito à autodeterminação dos povos coloniais não teve apenas a consequência mais dramática das guerras coloniais africanas.

No plano diplomático-internacional, a partir da década de sessenta do século XX, a posição de Portugal como "Estado Novo" tornava-se crescentemente insustentável, ainda que se insistisse em manter um território "único" que ia, como se dizia então, do "Minho a Timor".

A ONU, logo no início desse período, decretaria três importantes resoluções de caráter geral com o objetivo de efetivar o princípio da autodeterminação dos povos[42]:

– a Resolução nº 1514 (XV) da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1960, na qual se afirma solenemente: "Todos os povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, determinam livremente o seu estatuto político e orientam livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural"[43];

– a Resolução nº 1.541 (XV) da Assembleia Geral, de 15 de dezembro de 1960, definindo as opções possíveis para um território se decidir pela sua autodeterminação: a) quando passa a

41 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 587.

42 Cfr. os respetivos textos em GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Timor-Leste* – Textos jurídicos fundamentais. 2. ed. Lisboa, 1993, p. 11 e ss.

43 Nº 2 da Resolução nº 1.514 (XV) da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1960.

Estado independente e soberano; b) quando livremente se associa a um Estado independente; c) quando se integra num Estado independente[44]; e

– a Resolução nº 1.542 (XV) da Assembleia Geral, de 15 de dezembro de 1960, especificamente dirigida ao Governo português de então[45], insistindo na necessidade de o Estado português comunicar à ONU os progressos feitos em relações às suas possessões ultramarinas, todas elas consideradas territórios não autónomos, em cujo elenco especificamente se referia Timor-Leste.[46]

## 11 A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS E A ABERTURA À AUTODETERMINAÇÃO TIMORENSE (1974-1975)

I – Agora por boas razões, mais uma vez a posição de Portugal seria determinante para o futuro de Timor-Leste: se é verdade que, até ao fim do Estado Novo, a sua teimosia impediu a autodeterminação timorense, não é menos verdade que é graças a Portugal que se concebe um novo momento de viragem na evolução histórico-política de Timor-Leste, desta feita rumo à conquista da sua independência, ainda que por poucos dias, em 1975.

Com a Revolução dos Cravos de 25 de abril de 1974, o MFA inscreveu no seu programa como um dos três grandes objetivos a alcançar a descolonização dos territórios ultramarinos[47].

Timor-Leste não seria exceção na política descolonizadora que seria seguida em Portugal pelos Governos provisórios, tal comportamento propiciando a precipitação dos acontecimentos que lhe permitiria uma efémera independência política[48].

II – A intenção de descolonizar seria enquadrada por um processo legislativo que definiria um poder de transição, sendo uma das primeiras leis da Revolução Portuguesa precisamente a Lei nº 7/1974, de 27 de julho, lei

44 Princípio nº 6 da Resolução nº 1.541 (XV) da Assembleia Geral, de 15 de dezembro de 1960.

45 Cfr. QUADROS, Fausto de. *Timor*..., p. 9.

46 Cfr. o nº 1, alínea i), da Resolução nº 1.542 (XV) da Assembleia Geral, de 15 de dezembro de 1960.

47 Tal como se previa no ponto nº 8 do Programa do MFA, em que se estabelecia o seguinte: "A política ultramarina do Governo Provisório, tendo em atenção que a sua definição competirá à Nação, orientar-se-á pelos seguintes princípios: a) reconhecimento de que a solução das guerras no ultramar é política e não militar; b) criação de condições para um debate franco e aberto, a nível nacional, do problema ultramarino; c) lançamento dos fundamentos de uma política ultramarina que conduza à paz".

48 Cfr. GOY, Raymond. *L'indépendance*..., p. 204 e 205; QUADROS, Fausto de. *Timor*..., p. 1; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 99 e ss.

com valor constitucional provisório[49], que estabelecia *três relevantes orientações em relação ao Ultramar Português*:

– *o princípio da solução política e a rejeição da solução militar*: "O princípio de que a solução das guerras no ultramar é política e não militar, consagrado no nº 8, alínea a), do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas, implica, de acordo com a Carta das Nações Unidas, o reconhecimento por Portugal do direito dos povos à autodeterminação" (art. 1º da Lei nº 7/1974);

– *o reconhecimento da plenitude do princípio da autodeterminação dos povos*: "O reconhecimento do direito à autodeterminação, com todas as suas consequências, inclui a aceitação da independência dos territórios ultramarinos e a derrogação da parte correspondente do art. 1º da Constituição Política de 1933" (art. 2º da Lei nº 7/1974); e

– a titularidade da correspondente competência no Presidente da República: "Compete ao Presidente da República, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, concluir os acordos relativos ao exercício do direito reconhecido nos artigos antecedentes" (art. 3º da Lei nº 7/1974).

III – Um ano depois daquele diploma legislativo, seria publicada a Lei nº 7/1975, de 17 de julho, fixando os termos da transição política em Timor-Leste, depois de já resolvida a transição em todos os outros territórios ultramarinos africanos[50].

Esta lei, recordando por parte de Portugal o princípio da autodeterminação dos povos aplicado a Timor-Leste (cfr. o art. 1º da Lei nº 7/1975, de 17 de julho), concretizava o respetivo exercício por meio da eleição de uma Assembleia Popular, por sufrágio direto e universal, a quem depois competiria a definição do futuro político de Timor-Leste: "Na sequência do princípio de que a soberania reside no povo, o Estado Português comete a

49 Diploma legislativo que tinha sido antecedido por uma anterior versão, a Lei nº 6/1974, de 19 de julho, publicada sem promulgação presidencial efetiva, e que seria objeto de ratificação pela Lei nº 7/1974, de 27 de julho.

50 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 588 e ss.; MIRANDA, Jorge. Timor e o direito constitucional. In: *AAVV, Timor e o Direito* (org. de Jorge Miranda), Lisboa, 2001, p. 112 e 113.

definição do futuro político de Timor a uma Assembleia Popular representativa do povo do território, a constituir por eleição direta, secreta e universal, com inteiro acatamento dos princípios inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem" (art. 1º da Lei nº 7/1975).

A amplitude das competências deste órgão parlamentar a eleger estava em plena consonância com o exercício do direito de autodeterminação: "Uma vez eleita, caberá à Assembleia Popular definir, por maioria simples e por voto direto e secreto, o estatuto político e administrativo do território de Timor..." (art. 4º, primeira parte, da Lei nº 7/1975).

IV – Nos termos da Lei nº 7/1975, a soberania portuguesa terminaria no terceiro domingo de outubro de 1978 (cfr. o art. 5º, nº 1, da Lei nº 7/1975), devendo a transição ser assegurada por este conjunto de órgãos (cfr. o art. 6º da Lei nº 7/1975):

- um Alto-Comissário;
- um Governo, presidido pelo Alto-Comissário e por Secretários-Adjuntos;
- um Conselho de Governo, de natureza consultiva.

A Lei nº 7/1975 inseria ainda em anexo o Estatuto Orgânico de Timor, destinado a vigorar até à cessação da soberania portuguesa no território (cfr. o art. 13º da Lei nº 7/1975), articulado com 42 artigos, assim distribuídos:

- Capítulo I – Do Governo
- Capítulo II – Dos órgãos jurisdicionais
- Capítulo III – Da administração financeira
- Capítulo IV – Dos serviços públicos
- Capítulo V – Disposições complementares e transitórias

## 12 A EFÉMERA I REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE (1975)

I – Todavia, a realidade em Timor-Leste não se conformou com o programa estabelecido pelo Estatuto Orgânico de Timor, e a dinâmica dos acontecimentos tomaria outra direção.

No território, o protagonismo da Fretilin era crescente, assinalando-se a influência da URSS e antecipando a independência política, havendo, não obstante, diversos outros movimentos[51]:

– UDT – *União Democrata Timorense*: conservadora, defendia uma autonomia progressiva, com uma posterior independência;

– a Fretilin – *Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente* (num momento inicial, chegou a chamar-se ASDT – *Associação Social-Democrata Timorense*): progressista de esquerda, defendia a independência, numa lógica anticolonialista e antineocolonialista;

– a Apodeti – *Associação Popular Democrática Timorense*: defensora da integração na Indonésia, mas com pouca adesão popular.

II – É neste contexto de conflitualidade crescente que *a Fretilin decidiu a proclamação da independência a 28 de novembro de 1975 (CTL1975), com a aprovação da I Constituição da República Democrática de Timor-Leste*, que entraria em vigor nesse mesmo dia, tendo utilizado o título de Presidente da República Xavier do Amaral, primeiro, e Nicolau Lobato, depois.

Mas essa decisão de libertação seria contrariada por um outro um movimento, o da UDT, que, em 30 de novembro de 1975, também proclamaria a independência com a finalidade da integração na Indonésia[52].

III – Simplesmente, essa independência seria "Sol de pouca dura", pois que as tropas indonésias, perante o facto da proclamação da República Democrática de Timor-Leste, invadiram o território em 7 de dezembro de 1975, com a alegação de que assim evitariam a expansão da política imperialista soviética naquela parte do Globo.

As autoridades e forças portuguesas retiraram-se, primeiro, para a ilha de Ataúro e, em 8 de dezembro de 1975, definitivamente abandonaram o território timorense, com destino à Austrália.

51 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 590 e ss.
52 Cfr. GOY, Raymond. *L'indépendance*..., p. 204.

Segundo Miguel Galvão Teles, três fatores determinaram o fracasso dessa independência[53]:

– *o contexto da Guerra Fria*, com a oposição da Indonésia, Austrália e Estados Unidos da América à criação de um Estado com um governo marxista-leninista;

– *a desorganização de Portugal* e a marginalização das questões coloniais por parte do seu Governo perante a situação de pré-guerra civil que se vivia no "verão quente" de 1975;

– *o expansionismo da Indonésia*, apesar de um discurso oficial de não interferência, comprovado pela "Operação Komodo", com o objetivo de provocar a desestabilização no território e justificar a futura ocupação dele.

IV – A despeito da sua fugaz vigência, *a I Constituição de Timor-Leste não deixou de desempenhar um relevante papel na identidade político-social da nação timorense e no seu desejo de independência*, acicatado pela violência da ocupação e depois de um processo de autodeterminação que se encontrava em marcha[54].

O texto constitucional timorense de 1975 era um articulado pequeno, com 55 artigos, distribuídos por seis capítulos:

– Capítulo I – *Princípios Gerais*

– Capítulo II – Dos Direitos e Deveres dos Cidadãos

– Capítulo III – Dos Órgãos do Estado

– Capítulo IV – Da Divisão e Organização Administrativa

– Capítulo V – Do Poder Judicial

– Capítulo VI – Disposições finais e transitórias

V – Os princípios constitucionais da CTL1975 correspondiam ao modelo típico do constitucionalismo socialista, consagrando-se um regime político-constitucional de matriz comunista, mas de feição também anticolonialista.

53 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 591 e 592.

54 Sobre a CTL1975, v. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 599 e ss.; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 102 e ss.

A matriz comunista ficava evidente não apenas na ideologia prosseguida pela Fretilin, como vanguarda do Povo, mas em diversos passos do texto constitucional em que se aludia à revolução.

O monismo ideológico bem transparecia no papel constitucionalmente atribuído ao partido único, a Fretilin, também com uma veste político-partidária: "A República Democrática de Timor-Leste é conduzida pela orientação política da Fretilin, no sentido de exterminar as caducas estruturas coloniais para a criação de uma sociedade nova liberta de qualquer forma de dominação e exploração" (art. 2º da CTL1975).

A própria definição do novo Estado proclamada não deixava qualquer dúvida acerca daquela filiação, ainda que se enfatizasse uma dimensão anticolonialista:

> A República Democrática de Timor-Leste é uma Nação soberana, una e indivisível, anticolonialista, antineocolonialista e anti-imperialista, nascida de uma forte resistência popular generalizada de luta contra o colonialismo português e o imperialismo, sob a justa direção da única e legítima vanguarda do Povo Maubere, a Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente – Fretilin. (art. 1º da CTL1975)

VI – *A proteção dos direitos fundamentais*, embora eles tivessem até um lugar autónomo na sistemática jurídico-constitucional, padecia de um acentuado déficit em vários tipos de direitos excluídos daquele catálogo.

Noutra perspetiva, em relação aos que lograram consagração constitucional, predominavam os direitos económicos e sociais em detrimento dos direitos civis e políticos, todos eles funcionalizados à ideologia única comunista, de que são bom exemplo estes dois preceitos constitucionais:

- "Todo o cidadão tem o direito e dever de participar no processo da consolidação da democracia para a criação de uma sociedade nova preconizada por esta Constituição" (art. 23º da CTL1975);
- "Todo o ato de caráter contrarrevolucionário é considerado oposto aos interesses do Povo, pelo que será severamente punido" (art. 32º da CTL1975).

VII – A *organização constitucional económica* assentava na agricultura como base da economia do novo Estado: "Sendo Timor-Leste uma Pátria

de camponeses, a base da economia da República Democrática de Timor--Leste é a agricultura" (art. 6º, primeira parte, da CTL1975).

O sistema económico constitucionalmente estabelecido correspondia ao *dirigismo típico do sistema de direção central, com a intervenção monopolista do Estado*: "O Estado promove e planeia a economia nacional sempre com vista a garantir o desenvolvimento do País para o benefício do Povo de Timor-Leste" (art. 10º da CTL1975).

Mesmo quando tenuemente se admitia a iniciativa privada, ela deveria estar sempre indexada ao interesse nacional: "A República Democrática de Timor-Leste apoia toda e qualquer iniciativa particular, desde que ela não colida com os interesses gerais da Nação, explicitados na presente Constituição" (art. 7º da CTL1975).

VIII – O sistema político previa os seguintes órgãos de Estado:

- a Assembleia Popular, considerado como o órgão supremo do Poder do Estado (cfr. o proémio do art. 3º da CTL1975);
- o Comité Central da Fretilin;
- o Conselho de Ministros, chefiado pelo Primeiro-Ministro e composto por ministros e vice-ministros (cfr. os arts. 40º e 41º da CTL1975);
- o *Presidente da República*, por inerência o presidente da Fretilin, Chefe de Estado e símbolo da unidade nacional (cfr. o proémio do art. 42º da CTL1975).

Também tinham de ser considerados órgãos do Estado, se bem que previstos no Capítulo V, os tribunais, encimados pelo Supremo Tribunal de Justiça, cujo presidente era nomeado e demitido pelo Presidente da República (cfr. o art. 50º, 1º §, da CTL1975), só podendo "[...] ser juiz o cidadão que pela sua prática provar que exercerá a sua função de acordo com os fundamentos e objetivos desta Constituição" (art. 51º da CTL1975).

De um modo geral, percebe-se a rejeição da separação de poderes e, no seu lugar, a afirmação da unicidade do poder político, protagonizada pela Assembleia Popular, que absorvia no seu seio o Comité Central da Fretilin e o Conselho de Ministros, sendo ela própria presidida pelo Presidente da República.

## 13 O TEMPO DA OCUPAÇÃO INDONÉSIA (1975-1999)

I – A proclamação da independência de Timor-Leste não agradaria a algumas potências regionais, ciosas do seu espaço de influência e sob as ordens da política norte-americana para a Ásia, em clima de plena guerra fria.

Com a ocupação de Timor-Leste pelas tropas indonésias, em 7 de dezembro de 1975, terminaria a efémera I República Democrática de Timor-Leste e a proclamação de Timor-Leste como Estado, passando este território a ser a 27ª província da Indonésia, por meio da lei de 17 de julho de 1976[55].

Mesmo considerando esse tão breve período, a qualificação do início da atual fase de independência – que se tornou efetiva a partir de 20 de maio de 2002, quando Timor-Leste foi internacionalmente reconhecido e se deu início à vigência da sua presente Constituição – é a de uma "restauração de independência", precisamente em recordação daquela fase – curta mas vibrante – da história de Timor-Leste[56].

II – Logo desde o início da ocupação indonésia caberia a Portugal um papel muito importante no sentido de alcançar o objetivo de realizar a descolonização de Timor-Leste e garantir ao povo maubere o exercício do direito de autodeterminação[57].

Este foi uma orientação política, de resto, que muito contrastaria com o comportamento do Governo Português no tempo do Estado Novo, em que sempre ignorou as instâncias da comunidade internacional no sentido do cumprimento daquele desiderato.

O compromisso com a autodeterminação de Timor-Leste por parte do Portugal da III República democrática e social chegaria mesmo ao ponto de

---

55 Sobre este período da ocupação indonésia, v. GOY, Raymond. *L'indépendance*..., p. 204 e ss.; OTERO, Paulo. A lei aplicável às relações jurídico-privadas envolvendo timorenses e constituídas em Timor-Leste entre 1975 e 1999. In: *AAVV, Timor e o Direito* (org. de Jorge Miranda), Lisboa, 2001, p. 37 e ss.; TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 595 e ss.; SANTOS, António Marques dos. *O sistema jurídico*..., p. 8 e ss.; MENDES, Nuno Canas. *A multidimensionalidade*..., p. 158 e ss.; VALLE, Jaime. O casamento na ordem jurídica timorense atual: perspetivas de evolução. In: *AAVV, I Congresso do Direito de Língua Portuguesa* (org. de Jorge Bacelar Gouveia), Coimbra, 2010, p. 293 e ss.; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 107 e ss.

56 Isso mesmo é reconhecido pela Lei dos Feriados Nacionais e Datas Oficiais Comemorativas (Lei nº 10/2005, de 18 de agosto), que, no seu art. 2º, nº 1, alínea c), considera aquela data como o "Dia da Restauração da Independência", ao mesmo tempo que a alínea h) daquela mesma disposição legal qualifica o dia 28 de novembro como o "Dia da Proclamação da Independência".

57 Cfr. CORREIA, José Manuel Sérvulo. O estatuto de Portugal como potência administrante de Timor-Leste: um debate no Tribunal Internacional de Justiça. In: *AAVV, Timor e o Direito* (org. de Jorge Miranda), Lisboa, 2001, p. 89 e ss.

a questão figurar numa das disposições transitórias do então aprovado texto constitucional de 1976:

– "Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o Direito Internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor-Leste" (art. 307º, nº 1, da CRP1976); e

– "Compete ao Presidente da República, assistido pelo Conselho da Revolução, e ao Governo praticar todos os atos necessários à realização dos objetivos expressos no número anterior" (art. 307º, nº 2, da CRP1976).

III – O combate à ocupação indonésia não se fez esperar por parte da ONU, que de imediato aprovaria diversas resoluções verberando a ocupação de Timor-Leste e a consequente impossibilidade de se exercer a autodeterminação do povo maubere, com intervenções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança:

– a Resolução nº 3.485 (XXX) da Assembleia Geral, de 12 de dezembro de 1975, a primeira aprovada depois da ocupação indonésia do território timorense, na qual se deplorava a intervenção militar das forças armadas indonésias no ainda Timor Português[58];

– a Resolução nº 384 (1975) do Conselho de Segurança, de 22 de dezembro de 1975, na qual a ONU pedia a retirada sem demora das tropas indonésias do território timorense, além de solicitar a Portugal que cooperasse com a ONU no sentido de se ali se exercer o direito à autodeterminação[59];

– a Resolução nº 389 (1976) do Conselho de Segurança, de 22 de abril de 1976, na qual este órgão da ONU reafirmaria a sua resolução anterior no sentido de pedir a retirada sem demora do território ocupado, dando-se ainda conta da recusa de este órgão internacional em aceitar o convite dirigido pelo governo indonésio para visitar o território de Timor-Leste.[60]

58 Cfr. o nº 4 da Resolução nº 3.485 (XXX) da Assembleia Geral, de 12 de dezembro de 1975.
59 Cfr. os nºs 1 e 3 da Resolução nº 384 (1975) do Conselho de Segurança, de 22 de dezembro de 1975.
60 Cfr. o nº 2 da Resolução nº 389 (1976) do Conselho de Segurança, de 22 de abril de 1976.

IV – Com a consolidação da situação de ocupação de Timor-Leste pela Indonésia, sistematicamente a Assembleia Geral inscreveria na agenda da sua sessão anual de Outono o tema, sendo sempre aprovadas resoluções condenando tal invasão até 1982[61]:

- a Resolução nº 31/53 da Assembleia Geral, de 1 de dezembro de 1976;
- a Resolução nº 32/34 da Assembleia Geral, de 28 de novembro de 1977;
- a Resolução nº 33/39 da Assembleia Geral, de 13 de dezembro de 1978;
- a Resolução nº 34/40 da Assembleia Geral, de 21 de novembro de 1979;
- a Resolução nº 35/27 da Assembleia Geral, de 11 de novembro de 1980;
- a Resolução nº 36/50 da Assembleia Geral, de 24 de novembro de 1981;
- a Resolução nº 37/30 da Assembleia Geral, de 23 de novembro de 1982.[62]

V – Porém, o principal eixo de combate à ocupação indonésia partiria da Resistência Timorense, que se organizou em *três frentes distintas*[63]:

- *a frente armada*: a ação militar de guerrilha desenvolvida no interior do território timorense, *maxime* nas montanhas, mantendo a determinação de impedir a ocupação total, nesta gesta histórica cabendo exaltar Kay Rala Xanana Gusmão;
- *a frente clandestina*: a ação subversiva realizada na parte do território timorense efetivamente ocupado pelos indonésios, obtendo informações úteis à guerrilha e promovendo ações de sabotagem no tocante ao êxito dessa presença; e

61 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Timor-Leste* – Textos..., p. 55 e ss.

62 Com uma importante descrição de todo o trabalho desenvolvido pela ONU durante o tempo da ocupação indonésia, GOY, Raymond. *L'indépendance*..., p. 207 e ss.

63 Como é expressamente admitido pelo preâmbulo da CTL, nos seus §§ 3º e ss.

– *a frente diplomática*: a ação política desenvolvida pelos representantes timorenses junto das diversas instâncias internacionais, nesse trabalho evidenciando-se José Ramos-Horta e o seu empenho nos órgãos da ONU, em Nova Iorque, além dos diversos organismos que foram criados de agregação de todas as vontades rumo à independência nacional.[64]

## 14 A ADMINISTRAÇÃO INTERNACIONAL PELAS NAÇÕES UNIDAS – UNTAET (1999-2002)

I – Mercê da conjunção de diversos fatores político-internacionais, Timor-Leste conseguiu, em 1999, iniciar uma nova e decisiva etapa na sua vida política.

Esse período de três anos pode ser dividido em três momentos, todos eles tendo em comum a presença determinante da ONU na consecução do sonho timorense de ver restaurada a sua independência perdida[65]:

– a realização do referendo internacional e o papel da Unamet;

– a intervenção militar de pacificação da Interfet;

– a administração transitória da Untaet.

II – Os esforços da ONU e de Portugal no sentido de alcançarem para Timor-Leste uma solução de autodeterminação[66] finalmente desembocariam numa saída de êxito quando em Nova Iorque, em 5 de maio de 1999[67], Portugal e a Indonésia assinaram – respetivamente através dos seus ministros dos Negócios Estrangeiros de então, Jaime Gama e Ali Alatas – com a ONU, por intermédio do seu Secretário-Geral de então, Kofi Anan, *um*

64 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 601 e ss.

65 Sobre este período, v. GOY, Raymond. *L'indépendance*..., p. 214 e ss.; TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 631 e ss.; SANTOS, António Marques dos. *O sistema jurídico*..., p. 13 e ss.; FERRO, Mónica. Administração Internacional em Timor-Leste. In: *AAVV, Timor-Leste em Mudança* – Ensaios sobre Administração Pública e Local (coord. de António Marques Bessa, Nuno Canas Mendes, Pedro Conceição Parreira e Mónica Ferro), Lisboa, 2004, p. 123 e ss.; e O papel das Nações Unidas na Construção de Estados – O caso de Timor-Leste. In: *AAVV, Ensaios sobre nacionalismos em Timor-Leste* (ed. de Armando Marques Guedes e Nuno Canas Mendes), Lisboa, 2005, p. 291 e ss.; MENDES, Nuno Canas. *A multidimensionalidade*..., p. 172 e ss.; VALLE, Jaime. *O casamento*..., p. 296 e 297; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 111 e ss.

66 Referindo muito dos esforços de Portugal, VAL-FLORES, Gustavo Silva. *Portugal e o período de transição em Timor-Leste*, Lisboa, 2006, p. 35 e ss.

67 Colocando Jorge Miranda a esdrúxula hipótese de este acordo ter sido inconstitucional à face da CRP: MIRANDA, Jorge. *Timor*..., p. 116.

*Acordo Tripartido solicitando à ONU a realização de um referendo internacional sobre a autodeterminação do território timorense*[68].

Rigorosamente falando, o Acordo de Nova Iorque era constituído por três acordos[69]: um Acordo Global, com vista à realização de um referendo internacional, sob supervisão da ONU; um segundo acordo sobre as modalidades de consulta popular, com a atribuição ao Secretário-Geral da ONU das competências para a logística dele; e um terceiro acordo sobre a segurança da consulta no sentido de permitir a intervenção da polícia civil da ONU para garantir a liberdade e a veracidade da realização daquela consulta popular[70].

Inicialmente marcada para 8 de agosto, *tal referendo internacional realizar-se-ia em 30 de agosto de 1999*, nele se estabelecendo a alternativa de duas perguntas, numa formulação assinalavelmente capciosa em favor dos interesses indonésios: (i) ou aceitar a autonomia dentro do Estado unitário indonésio; (ii) ou rejeitar essa autonomia, equivalendo a resposta, ainda que apenas implícita, à independência política de Timor-Leste e separação do Estado da Indonésia[71].

O resultado foi esmagador a favor da resposta da independência, depois de uma afluência às urnas não menos esmagadora de 446.953 votantes de um universo de 451.796, ou seja, uma participação de 98,9%: 21,5% a favor da integração na Indonésia; 78,5% contra a integração na Indonésia, portanto, pela independência[72].

Assim terminaria um atribulado processo político-negocial, mas com a vitória do Direito Internacional Público afirmado depois da II Guerra Mundial, que tinha erigido a autodeterminação dos povos a um dos seus princípios fundamentais.

Nos termos da CNU, um dos novos objetivos dessa organização internacional, aqui finalmente cumprido, era "desenvolver relações de amizade

68 Cfr. GOY, Raymond. *L'indépendance*..., p. 215 e ss.; MARTINS, Ana Guerra. Timor-Leste e a afirmação (tardia) do Direito Internacional. In: *AAVV, Timor e o Direito* (org. de Jorge Miranda), Lisboa, 2001, p. 19 e ss.; TELES, Miguel Galvão. As Nações Unidas e a questão de Timor-Leste. In: *AAVV, Timor e o Direito* (org. de Jorge Miranda), Lisboa, 2001, p. 69 e ss.

69 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 634.

70 Cfr. GOY, Raymond. *L'indépendance*..., p. 216 e 217.

71 Tal como bem adverte Fausto de Quadros: "[...] o que, convenhamos, consistia numa forma enviesada (mas foi a forma possível da parte da Indonésia) de se perguntar se o território de Timor-Leste optava por continuar integrado na Indonésia, com o estatuto de 'autonomia especial', que nunca se soube, em bom rigor, em que é que consistia, ou se queria tornar-se num Estado independente" (QUADROS, Fausto de. *Timor*..., p. 12).

72 Cfr. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 637 e 638.

entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal" [art. 1º, alínea 2), da CNU].

Do ponto de vista operacional, todo esse processo organizou-se com a intervenção no território timorense da Unamet, que dirigiu todas as operações relacionadas com o referendo, de 11 de junho a 25 de outubro de 1999, tendo sido criada pela Resolução nº 1.246 do Conselho de Segurança, com vigência até 31 de agosto, período que foi depois alargado pela Resolução nº 1.257 do Conselho de Segurança, até 30 de setembro de 1999.

III – Simplesmente, após a divulgação dos resultados, e numa onda de violência e de vinganças sem precedentes, tropas e milícias indonésias praticaram atos de desforço contra o povo timorense, que, em liberdade, tinha assumido a vontade de caminhar rumo à sua liberdade e à ereção de um Estado independente[73].

Em poucas semanas, houve milhares de mortos, além de muitos outros crimes, como raptos e violações, todos eles facilmente qualificados, devido às suas proporções numéricas e teleológicas, como crimes de genocídio e contra a Humanidade.

Respondendo rapidamente à situação de emergência criada, a ONU, por meio da Resolução nº 1.264 do Conselho de Segurança, de 15 de setembro, entendeu criar, invocando o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, uma força de manutenção de paz, que ficaria conhecida por Interfet, com dois objetivos[74]:

– *a restauração da paz e da segurança em Timor-Leste*, pondo termo aos massacres continuamente perpetrados depois da divulgação do resultado do referendo internacional; e

– *a assistência humanitária à população civil de Timor-Leste e a instalação no território de organizações humanitárias*.

IV – Feita a escolha pela independência e após o regresso da paz e da segurança que requeria maior urgência, *impunha-se uma solução de governo de transição para Timor-Leste, até que fossem estabelecidas as bases político-jurídicas para o nascimento do novo Estado*.

73 Cfr. MARTINS, Ana Guerra. *Timor-Leste*..., p. 29 e ss.
74 Cfr. QUADROS, Fausto de. *Timor*..., p. 16.

Nitidamente que para a transição seria impensável contar com a Indonésia, dado o contexto conflitual da relação com o território não apenas durante a ocupação, como, sobretudo, depois da decisão referendária, com o recrudescimento de uma violência inaudita e destruidora de muitas estruturas.

A solução de entregar o governo de transição a Portugal, apesar de lhe ter sido reconhecido o estatuto de potência administrante *de iure*, igualmente surgia como improvável pela distância e os elevados custos económicos de uma operação com essas caraterísticas, além de tal solução suscitar alguns adversários no contexto geopolítico da Região, não só a Indonésia mas também a Austrália.

V – Com o envolvimento político de algumas potências, de entre elas se encontrando os Estados Unidos da América, a solução mais consensual foi a de o governo do território ser atribuído diretamente à ONU, que antes já tinha realizado com êxito o referendo internacional de autodeterminação de 30 de agosto de 1999.

Ficou assim decidido que, por um período de três anos, fosse a ONU a entidade jurídico-pública com poderes sobre o território, através da criação da Untaet – *United Nations Transitional Administration in East-Timor*, com uma vigência até 31 de janeiro de 2001[75].

Para o efeito, o Conselho de Segurança da ONU definiu um amplo mandato à Untaet, por meio da Resolução nº 1.272, de 25 de outubro de 1999, conferindo-lhe poderes para exercer a competência legislativa e executiva, incluindo a administração da justiça.

Isso mesmo era logo assumido na 1ª disposição do seu Regulamento nº 1/1999, de 27 de novembro, sobre os "Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste", qualificável como a *Constituição da Administração Internacional*: "Todos os poderes legislativos e executivos referentes a Timor-Leste, incluindo a administração do sistema judicial, estão investidos na Untaet e são exercidos pelo Administrador Transitório. No exercício destas funções, o Administrador Transitório consultará o povo timorense e com

75 Sobre esta fase de administração internacional pela UNTAET, v. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 643 e ss.; GOY, Raymond. *L'indépendance…*, p. 224 e ss.; MIRANDA, Jorge. *Timor…*, p. 118 e ss.; MORROW, Jonathan; WHITE, Rachel. The United Nations in Transitional East Timor: International Standards and the Reality of Governance. In: *Australian Year Book of International Law*, v. 22, 2002, p. 1 e ss.

ele cooperará estreitamente" (art. 1º, nº 1, do Regulamento nº 1/1999 da Untaet).

A duração da Untaet foi a seguinte: início a 25 de outubro de 1999 e termo a 20 de maio de 2002, tendo sido o seu representante especial o malogrado Sérgio Viera de Mello.

VI – Do prisma jurídico-público, a Untaet possuía um inequívoco poder político, e até mais amplo que se possa pensar, não somente na extensão das funções como na intensidade com que as mesmas eram concebidas[76].

A Untaet só não podia ser um verdadeiro Estado, ainda que exercesse poderes aproximados, por não ser dotada de poder constituinte próprio, além de ter um cunho transitório, sendo certo que a soberania tem como atributos necessários a originariedade e a permanência dos seus poderes[77].

O período em questão, ao contrário do que se possa pensar, não foi todo ele homogéneo, sendo possível surpreender três etapas:

– *a 1ª fase*: *do início até agosto de 2000,* altura em que estabeleceu uma liderança timorense, durante o qual a Untaet exerceu a plenitude dos poderes por meio do Administrador Transitório;

– *a 2ª fase*: *desde este momento até à instalação da Assembleia Constituinte*, avultando uma clara partilha de poder entre a Untaet e a liderança timorense; e

– *a 3ª fase*: *de elaboração da Constituição e os preparativos para o reconhecimento do Estado Timorense.*[78]

VII – Com o seu grau de originalidade, é ainda de salientar que os poderes exercidos pela Untaet, protagonizados pelo Administrador Transitório, foram sendo partilhados com estruturas representativas dos timorenses, num processo que ficou designado por "timorização", de acordo com dois órgãos que, naquela segunda fase, foram instituídos:

76 Sobre a questão, v. TELES, Miguel Galvão. *Timor-Leste*, p. 664 e ss.; MORROW, Jonathan; WHITE, Rachel. *The United Nations*..., p. 23 e ss.

77 Sem avançar com uma qualificação mais profunda, limitando-se a dizer que "Timor é, presentemente, já uma entidade política *a se* – uma comunidade de fins gerais destinada a converter-se em Estado (ou, se se quiser, doutra ótica, em "Estado em devir"), acrescentando que, "por isso, nele vigora um Direito paraconstitucional, estruturador do sistema de poder e das relações com a comunidade" (MIRANDA, Jorge. *Timor*..., p. 120).

78 Assim, MORROW, Jonathan; WHITE, Rachel. *The United Nations...*, p. 6 e 7.

– primeiro, o *Conselho Consultivo Nacional*, criado em 2 de dezembro de 1999, pelo Regulamento nº 2/1999 da Untaet, órgão colegial consultivo do Administrador Transitório, de que foi chefe Xanana Gusmão, composto por 15 membros;

– depois, o *Conselho Nacional*, criado em 14 de julho, pelo Regulamento nº 24/2000 da Untaet, com 33 e depois com 36 membros, com uma mais ampla representação dos timorenses e, sobretudo, mais alguns poderes de intervenção no governo transitório do território.

## 15 A RESTAURAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E A II REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE (2002-....)

I – Qual Fénix, *o Estado de Timor-Leste renasceria no dia 20 de maio de 2002*, depois de muitas e complexas vicissitudes[79].

Com esse acontecimento, registou-se paralelamente um outro, da maior importância: *o aparecimento de uma nova Constituição*, a segunda da vida desse Estado (CTL), ainda que a primeira dotada de efetividade prática.

Daí que este não seja um momento qualquer, antes um momento *duplamente constituinte*:

– *constituinte de um Estado*, que agora vê a luz do dia e assim se apresenta na sociedade internacional; e

– *constituinte de uma Ordem Jurídica*, porque esse Estado se autoadorna de um texto constitucional, que passará a reger os seus destinos fundamentais.[80]

*Assim se inaugurou o atual período político-constitucional timorense da II República*, após o fugaz momento de vigência, em finais de 1975, da I República.

79 Segundo o art. 170º da CTL, "a Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor no dia 20 de maio de 2002", embora o texto tenha sido aprovado em 22 de março desse mesmo ano pela Assembleia Constituinte.

80 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição de Timor-Leste*, p. 306 e 307; *As Constituições*..., p. 36 e 37; e *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 117 e ss.

II – Mas o dia 20 de maio de 2002 foi apenas o primeiro dia do resto da vida político-constitucional de Timor-Leste, com um texto constitucional que se mantém na sua originalidade.

Entretanto, muita coisa se passou nestes anos de Constitucionalismo Timorense, em que cumpre assinalar *dois temas mais importantes*:

– *a edificação do sistema jurídico*, com a produção de legislação adequada a regular os interesses e a vida em sociedade;

– *a criação de condições económicas e sociais de bem-estar para os timorenses*, com a instalação dos serviços possíveis numa lógica de Estado Social.

III – Com a restauração da independência de Timor-Leste, em 20 de maio de 2002, terminou a presença da Untaet, sobretudo da perspetiva dos seus amplos poderes como entidade de administração internacional do território.

Contudo, a cooperação internacional com Timor-Leste continuou noutros moldes, em resultado da sua independência, não apenas no seio da ONU como ao nível de outros organismos internacionais e no relacionamento entre Estados.

No caso específico da ONU, depois daquela data, funcionaram em Timor-Leste diversas missões, com mandatos específicos:

– primeiro, a Unmiset, criada pela Resolução nº 1.410 do Conselho de Segurança, de 17 de maio de 2002, com o objetivo de apoiar administrativamente as estruturas essenciais à viabilidade e estabilidade política de Timor-Leste, tendo terminado em 20 de maio de 2005;

– depois, a Unotil, criada por um ano pela Resolução nº 1.599 do Conselho de Segurança da ONU, de 20 de maio de 2005, e depois prolongado em um mês pela Resolução nº 1.677 do Conselho de Segurança da ONU, de 12 de maio de 2006;

– posteriormente, a Unimit, criada pela Resolução nº 1.704 do Conselho de Segurança da ONU, de 25 de agosto de 2006, com objetivos por diversas vezes alargados em novas resoluções aprovadas, até 31 de dezembro de 2012.

## § 4º A CONSTITUIÇÃO DE TIMOR-LESTE DE 2002

### 16 A INDEPENDÊNCIA CONSTITUCIONAL NUM PROCEDIMENTO CONSTITUINTE DEMOCRÁTICO E REPRESENTATIVO

I – O texto constitucional timorense será provavelmente o mais recente exemplo, em termos de Direito Constitucional Comparado Global, de *independência constitucional*, fenómeno do poder constituinte através do qual se dá a *dupla circunstância de se criar um Estado e, ao mesmo tempo, ele ser dotado de uma Constituição*.

Foi precisamente isso o que sucedeu em 20 de maio de 2002, altura em que o renascido Estado de Timor-Leste foi internacionalmente reconhecido, nesse mesmo dia entrando em vigor o texto da previamente redigida e aprovada CTL.

II – Do prisma da expressão do poder constituinte formal, *nenhuma dúvida pode subsistir a respeito da sua democraticidade*: o novo texto constitucional foi o resultado de uma atividade legiferante levada a cabo por uma Assembleia Constituinte, expressamente eleita para esse efeito em 30 de agosto de 2001[81].

Assinale-se, de resto, que se cumpriram todos os princípios gerais do Direito Eleitoral Democrático no tocante à escolha dos respetivos Deputados constituintes.

*O ato constituinte formal da CTL, de cariz simples, foi assim apenas parlamentar*, fundando-se na legitimidade da própria Assembleia Constituinte.

*O sistema selecionado assentou na legitimidade popular quanto à elaboração do texto da Constituição*, embora de acordo com critérios que vieram depois a ser convalidados pelo novo Estado nascente[82].

III – A aprovação do novo texto constitucional em 22 de março de 2002 representou também a opção *por uma solução constituinte em demo-*

81 Sobre a expressão do poder constituinte da CTL, v. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 201 e ss.

82 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição*..., p. 309, e *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, p. 39.

*cracia representativa*, porquanto se considerou suficiente a aprovação no seio daquela Assembleia Constituinte.

Assim, foi tomada uma decisão de rejeitar a consulta do povo timorense por meio de referendo constitucional, o que decerto teria a vantagem de uma maior e direta legitimação popular no tocante a texto normativo tão relevante para a vida de um Estado como é sempre a sua própria Constituição.

E essa até seria uma solução familiar em Timor-Leste e que de certa sorte se alinharia bem com o facto de a história da sua autodeterminação definitiva se ter fundado exatamente num ato referendário, o referendo internacional de 30 de agosto de 1999.

De todo o modo, foi bom ter-se afastado uma outra hipótese de formação convencional da CTL, em cujo órgão constituinte não houvesse a intervenção de membros eleitos[83].

## 17 A ESTRUTURA DO TEXTO CONSTITUCIONAL E AS INFLUÊNCIAS RECEBIDAS

I – O texto constitucional timorense não é dos mais extensos no conjunto das Constituições de Língua Portuguesa, contando com 170 artigos[84], que se distribuem pelas seguintes sete partes, antecedidas por um preâmbulo:

– Parte I – *Princípios fundamentais (arts. 1º a 15º)*

– Parte II – *Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais (arts. 16º a 61º)*

– Parte III – *Organização do poder político (arts. 62º a 137º)*

– Parte IV – *Organização económica e financeira (arts. 138º a 145º)*

83 A respeito destas possibilidades, v. MORROW, Jonathan; WHITE, Rachel. *The United Nations*..., p. 35 e ss.

84 Sobre a CTL em geral, v. MORROW, Jonathan; WHITE, Rachel. *The United Nations*..., p. 41 e ss.; NICHOLSON, Graham. Observations on the new Constitution of East Timor. *Alternative Law Journal*, v. 77, p. 203 e ss., 2002; CHARLESWORTH, Hilary. The Constitution of East Timor. *International Journal of Constitutional Law*, p. 325 e ss., April 2003; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição*..., p. 305 e ss.; *Manual*..., I, p. 366 e ss.; *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, p. 38 e ss.; e *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 202 e ss.; HORBACH, Carlos Bastide. O controle de constitucionalidade na Constituição de Timor-Leste. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XLVI, n. 2, p. 1019 e ss., 2005; CUNHA, Paulo Ferreira da. Princípios fundamentais da Constituição de Timor-Leste: uma anotação ao poema "Pátria" de Xanana Gusmão. *Jurismat – Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes*, Portimão, n. 2, p. 110 e ss., 2013.

– Parte V – *Defesa e segurança nacionais (arts. 146º a 148º)*

– Parte VI – *Garantia e revisão da Constituição (arts. 149º a 157º)*

– Parte VII – *Disposições finais e transitórias (arts. 158º a 170º)*

II – As opções sistemáticas do texto constitucional timorense, não contendo qualquer peculiar originalidade digna de registo, não deixam de se inscrever nas tendências mais recentes de se dar primazia aos aspetos materiais sobre os aspetos organizatórios na ordenação das matérias, bem como à inserção de importantes incisos a respeito de questões económicas e sociais que hoje nenhum texto constitucional pode lucidamente ignorar.

Interessa também assinalar o relevo dado – assim erigida a parte própria da Constituição – à matéria da *Defesa e Segurança Nacionais*, no que não terá sido alheio o recente percurso histórico-político do povo e do território de Timor-Leste, o mesmo igualmente se dizendo dos *Princípios Fundamentais*, que se apresentam numa parte inicial, sistematicamente autonomizada como Parte I.

No que tange à técnica legislativa, nota-se a conveniente opção pela colocação de epígrafes em todos os artigos, permitindo um conhecimento mais imediato do conteúdo do articulado constitucional, para além da adoção da organização dos preceitos nos termos da tradição jurídica portuguesa e não seguindo outros esquemas estrangeiros, que foram assim – e, a nosso ver, bem – rejeitados[85].

III – O texto da CTL é ainda antecedido de um extenso *preâmbulo*, que pode decompor-se de vários conteúdos e que, por isso mesmo, se afigura de grande importância para uma primeira contextualização do novo Direito Constitucional Timorense.

Não fazendo formalmente parte do articulado do texto constitucional, sendo por isso desprovido de força dispositiva, o preâmbulo da CTL tem um inegável interesse histórico e hermenêutico[86]:

– *histórico* porque apresenta uma versão oficial acerca dos acontecimentos que estiveram na génese do Estado, ainda que a ver-

85 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição*..., p. 308 e 309; e *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, p. 38 e 39.

86 Sobre o valor jurídico-político dos preâmbulos constitucionais, v., por todos, GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual*..., I, p. 717 e ss.

dade histórica não possa ser decretada, assim sendo um de entre outros possíveis contributos para a respetiva dilucidação;

– *hermenêutico* porque representa uma intervenção textual do legislador constituinte, com potencialidades explicativas que, em certos casos, vão sempre para além do mero articulado, como se tem reconhecido na técnica dos textos arrazoados.

IV – No tocante às influências recebidas[87], *ressalta à vista a importância da CRP, não apenas nas opções substanciais, como paralelamente através dos juristas que desempenharam um papel crucial na sua redação*, o que se facilmente se compreende dadas as ligações histórico-culturais de Timor-Leste a Portugal, ainda que também se deva assinalar a influência – se bem que em menor medida – recebida de outros textos constitucionais, como da CB e da CRM.

É verdade que hoje – em que também se assiste a uma Globalização Constitucional, que porventura terá sido uma das primeiras – não se afigura fácil descortinar instituições verdadeiramente marcantes dos sistemas jurídico-constitucionais: todos os sistemas se interinfluenciam e os textos mais jovens recebem múltiplas e paralelas influências dos textos mais antigos.

No entanto, não se pode esconder que a influência da CRP foi bem visível, ao que se alia o mesmo diapasão linguístico, como se pode comprovar nestas três dimensões:

– nas formulações literais utilizadas e na estrutura sistemática do articulado;

– nalguns mecanismos de direitos fundamentais, assim como nas respetivas fontes constitucionais;

– nas soluções do sistema político e nos esquemas de garantia da Constituição.

V – Ao nível da *estrutura do texto constitucional*, sendo mais analítica do que o texto português, a CTL assenta em idêntica lógica de divisão das matérias, apenas se distanciando na evidência conferida à matéria da defesa e a segurança, relevo que se justifica pela importância que se atribui ao

87 Sobre as influências recebidas pela CTL, v. CHARLESWORTH, Hilary. *The Constitution of East Timor*..., p. 328; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição*..., p. 317 e ss.

tema, tendo em mente os sangrentos acontecimentos pós-referendo, assim como o futuro da afirmação de um novo Estado num meio relativamente hostil.

Por outro lado, a localização da parte alusiva à organização económica e financeira no fim do articulado vem a ser, nos dias de hoje, a mais correta, mercê da progressiva perda de importância das respetivas normas. O Estado Social encontra-se em redução, não se conferindo às normas constitucionais o papel que outrora foi seu apanágio, descontando ainda o facto de não se pretender no articulado constitucional qualquer influxo marxista, como terá sucedido, nos tempos iniciais, com o texto constitucional português.

VI – Mesmo tendo sido aprovada tão recentemente, o texto da CTL – até para ganhar uma maior longevidade – não poderia deixar de equacionar os termos da sua própria revisão.

A opção fundamental tomada foi a de se adotar um texto constitucional *hiper-rígido*, com a consagração de diversos limites à segregação do poder de revisão constitucional[88]:

– *os limites orgânicos*: a revisão fica exclusivamente a cargo do Parlamento Nacional (cfr. o art. 154º da CTL);

– *os limites procedimentais*: as alterações ao texto constitucional devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções (cfr. o art. 155º, nº 1, da CTL);

– *os limites temporais*: a revisão ordinária da Constituição só pode ser feita de seis em seis anos, embora se admita a revisão extraordinária, desde que o órgão competente assuma poderes constitucionais por votação de, pelo menos, quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções (cfr. o art. 154º, nºs 2 e 4, da CTL);

– *os limites materiais*: há um conjunto bastante vasto de matérias que não podem ser objeto de revisão constitucional (cfr. o art. 156º da CTL); e

88 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição*..., p. 310.

– *os limites circunstanciais*: a vigência do estado de exceção impede a prática de qualquer "[...] ato de revisão constitucional" (art. 157º da CTL).

É assim de inserir este texto constitucional no elenco das Constituições hiper-rígidas: embora admitindo a sua revisão, apenas tal pode suceder em termos limitados, com respeito por um formalismo e por um conteúdo que se perpetua para além das revisões constitucionais.

VII – Não sendo o lugar para se efetuar uma pormenorizada análise do texto constitucional timorense, cumpre tão só realizar a sua apresentação, assim se procurando estimular o estudo posterior das diversas instituições jurídico-constitucionais timorenses.

Para esse efeito, importa refletir sobre *três principais temas*, a despeito de a CTL incidir sobre muitos outros:

– *os princípios fundamentais e as fontes de Direito*;

– *os direitos fundamentais*; e

– *a organização do poder político*.

## 18 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E AS FONTES DE DIREITO

I – A primeira parte do texto constitucional, como tem sido recentemente acentuado, destina-se a concentrar os aspetos que, na sua essencialidade, caracterizam a ideia de Direito de que aquele articulado é portador[89].

É por isso que podemos encontrar, nos primeiros preceitos do texto constitucional, um conjunto de opções a respeito das múltiplas dimensões que se colocam à vida coletiva dos timorenses, agora que se organizaram numa estrutura estadual.

Estas são algumas dessas principais orientações (cfr. os arts. 1º e ss. da CTL):

– o princípio do Estado de Direito;

– o princípio unitário, da soberania popular e da descentralização administrativa;

89 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição*..., p. 311 e ss.; e *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 213 e ss.

- o princípio da independência política e da cooperação internacional;
- o princípio da constitucionalidade;
- o princípio da socialidade;
- o princípio da liberdade e do pluralismo político e partidário;
- o princípio da liberdade religiosa e da cooperação.

Na impossibilidade de apreciar todos esses princípios, que nem sequer se afastam muito da dogmática fundamental do moderno Direito Constitucional, observe-se de perto duas questões que, no texto constitucional, oferecem uma certa veemência:

- as relações entre a lei e o costume como fontes de Direito timorense; e
- as relações entre o Estado e as confissões religiosas.

II – Em matéria de fontes do Direito, como não podia deixar de ser, o Estado Timorense, ao fundar-se nesta Constituição, proclama o princípio da constitucionalidade, segundo o qual "as leis e os demais atos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição" (art. 2º, nº 3, da CTL).

Contudo, o texto constitucional não estabelece o monopólio da lei estadual como fonte do Direito timorense e aceita a relevância do Direito costumeiro nos seguintes termos: "O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro" (art. 2º, nº 4, da CTL).

É extremamente significativo que se assuma uma posição frontal em matéria de Direito consuetudinário, sendo certo que o desenvolvimento do Estado Constitucional, desde o Liberalismo, foi-se fazendo segundo paradigmas positivistas legalistas, de repressão de qualquer informalidade normativa, espontaneamente criada pelas comunidades.

Por outra parte, refira-se que essa receção do Direito costumeiro não é ilimitada e, ao invés, submete-se a condições que parecem razoáveis, num contexto em que ao Direito estadual deve competir uma força diretiva essencial, sobretudo numa altura em que se trata de fundar uma organização

coletiva, que dá os seus primeiros passos, depois de tantos anos de luta pela independência política.

Podem sempre restar dúvidas acerca da legitimidade da limitação do costume através da lei, tratando-se de fontes que exatamente se definem pelo seu antagonismo.

Daí automaticamente não se segue, porém, a impossibilidade de a lei – neste caso, a lei constitucional – pronunciar-se sobre a validade do costume, até porque o faz muito restritamente, não só apelando a um esquema de resolução de conflitos, não de ingerência direta, como somente vedando os costumes que mais grosseiramente ponham em perigo os valores fundamentais da comunidade, protegidos ao nível constitucional.

III – Domínio que igualmente suscita um enfoque peculiar no texto constitucional timorense é o da relação entre o Estado e o fenómeno religioso, não se esquecendo ainda o papel da Igreja Católica.

Esta Parte I da CTL afirma, sem qualquer dúvida, a não identificação do Estado com as religiões, mas aceita que as respetivas relações – que assim existem e que assim se confirmam sem quaisquer complexos – se estribem numa ideia de cooperação: "O Estado promove a cooperação com as diferentes confissões religiosas, que contribuem para o bem-estar do povo de Timor-Leste" (art. 12º, nº 2, da CTL).

Coloca-se de parte um modelo que, pura e simplesmente, pudesse proibir o estabelecimento de qualquer atividade conjunta do Estado com as confissões religiosas, como por vezes alguns autores dão a entender, ao defenderem uma conceção mais agressiva do princípio da laicidade do Estado, que não pode significar a impossibilidade do seu relacionamento com a realidade institucional do fenómeno religioso.

É de frisar que a concretização dessa cooperação, fazendo-se de acordo com a força sociológica das confissões religiosas que se encontram implantadas em Timor-Leste, deve levar em especial consideração a Igreja Católica, expressamente nomeada no texto constitucional, não só numa perspetiva política como numa dimensão social, o que pode ser interpretado como um mandato ao legislador ordinário no sentido do seu legítimo favorecimento em detrimento de outras confissões religiosas desprovidas desse papel, no passado e no presente:

– no preâmbulo, afirma-se que: "Na sua vertente cultural e humana, a Igreja Católica em Timor-Leste sempre soube assumir com dignidade o sofrimento de todo o Povo, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos" (§ 8º do preâmbulo da CTL);

– no preceito destinado à defesa da resistência timorense, refere-se que "o Estado reconhece e valoriza a participação da Igreja Católica no processo de libertação nacional de Timor-Leste" (art. 11º, nº 2, da CTL).

## 19 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

I – Do ponto de vista dos direitos fundamentais, eles integram-se na Parte II da CTL[90], englobando toda essa matéria, com a mais completa epígrafe de "Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais" (do art. 16º ao art. 61º da CTL).

Trata-se de um crucial setor do texto constitucional, que reflete vários equilíbrios e que se mostra, de um modo geral, filiado na herança cultural ocidental em matéria de direitos fundamentais, com o apelo conjunto tanto à teoria liberal como à teoria social na respetiva configuração material[91].

São escassas as inovações que o texto constitucional timorense introduziu neste domínio, avultando os principais tópicos que têm caracterizado, no século XX, os textos constitucionais que se alinham, numa aceção mista, nas correntes do Estado Social de Direito.

II – Macroscopicamente pensando, o sistema constitucional de direitos fundamentais realizou uma boa opção pela sua intensa constitucionalização legislativo-formal, reservando-lhe o documento constitucional uma parte específica, ainda que não se contestando a hipotética presença de mais direitos fundamentais noutras áreas do articulado constitucional.

Tal não significa que os direitos fundamentais admitidos se possam reconduzir àqueles que beneficiam de uma consagração no articulado constitucional documental porque outros direitos são admitidos, consagra-

90 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição*..., p. 313 e ss.; e *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 326 e ss.

91 Sobre as várias teorias acerca da fundamentação dos direitos fundamentais, v., por todos, GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Ensinar direito constitucional*. Coimbra, 2003. p. 417 e ss.

dos noutras fontes que, deste modo, se alcandoram num idêntico plano constitucional mais elevado, dada a presença de uma relevante cláusula de abertura a direitos fundamentais atípicos: "Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos" (art. 23º da CTL).

Importa também sublinhar que se teve particularmente em atenção uma preocupação com o rigor da positivação dos direitos fundamentais, o que bem se atesta pela opção da respetiva consagração tipológica, que por aquela referida cláusula aberta vai para além dos direitos que se apresentam tipificados.

Em matéria de interpretação, regista-se finalmente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos serve de diapasão interpretativo comum (cfr. a parte final do art. 23º da CTL), o que assume uma grande relevância na conformidade de tais direitos por alusão a um texto internacional – como é aquela Declaração Universal – simbolicamente muito representativo e que foi sobretudo precursor na consagração de novos direitos fundamentais, a partir de uma ótica internacionalista.

III – Dentro de uma perspetiva mais microscópica, ao nível da especialidade, opera-se a dissociação essencial entre os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, numa clara menção da distinção clássica, nos direitos fundamentais, entre direitos de defesa e direitos a prestações.

Não tem sido tarefa fácil proceder à destrinça entre uns e os outros se tomarmos uma preocupação que se situe num horizonte que exceda a mera arrumação sistemática.

Em vão no texto constitucional se depara com esse critério. Estamos em crer que ele passará pelo tipo de eficácia – imediata ou mediata – do sentido dos direitos fundamentais que estejam em apreciação.

Quanto aos direitos fundamentais consagrados, para além dos direitos que são comuns – e ainda bem – a outros sistemas constitucionais, nota-se a presença de algumas particularidades:

– *uma mais intensa proteção do direito à vida*: a defesa da vida humana não acontece apenas nos termos habituais, ao dizer-se que a vida humana é inviolável – igualmente se lembra que há

uma dimensão prestadora, a cargo do Estado, no tocante a essa matéria, esclarecendo-se que "o Estado reconhece e garante o direito à vida" (art. 29º, nº 2, da CTL);

– *uma idade mais baixa para a titularidade de direitos políticos, que é admissível logo a partir dos 17 anos*: "Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito" (art. 47º, nº 1, da CTL); e

– *uma justa e moderna preocupação de promoção dos homens e das mulheres*, não apenas como tarefa geral do Estado, mas ainda no âmbito específico do quadro organizatório do Poder Público [cfr. os arts. 6º, alínea j), 17º e 63º da CTL].

## 20 A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

I – No plano da *organização política*, cuja matéria se unifica na Parte III do texto constitucional[92], há uma preocupação com uma pormenorizada definição do estatuto dos diversos órgãos de soberania, que são os seguintes: o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais (cfr. a enumeração do art. 67º da CTL).

A organização do poder político, dentro do princípio da unidade do Estado, também conhece a *descentralização administrativa*, em dois distintos níveis (cfr. os arts. 71º e 72º da CTL):

– ao *nível regional*, prevendo-se uma especial organização para o enclave Oe-cusse Ambeno e para a ilha de Ataúro;

– ao *nível local*, com a atribuição de poderes de natureza administrativa às instituições do poder local.

II – No plano da democracia representativa, o sistema de governo que resulta da leitura do articulado constitucional – conquanto não seja necessariamente este o que venha a resultar da prática constitucional – funda-se numa conceção próxima do *semipresidencialismo*, tal como ele vigora em Portugal.

92 Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A primeira Constituição*..., p. 315 e ss.; e *Direito constitucional de Timor-Leste*, p. 379 e ss.

Os órgãos políticos têm funções relevantes, não se vislumbrando que qualquer um deles esteja destinado a um papel apagado na dinâmica do exercício do poder, ainda que as relações entre o Presidente da República, o Parlamento Nacional e o Governo sejam de uma natureza distinta daquela que estes órgãos mantêm com os tribunais.

No entanto, cumpre mencionar que se vai um pouco mais longe na conceção, formalmente proclamada, do princípio da interdependência de poderes, fazendo o Parlamento Nacional, por exemplo, intervir na escolha de alguns dos titulares do poder judicial, não limitando tal competência ao Governo ou ao Chefe de Estado[93].

III – É também de mencionar *o reconhecimento da democracia semi-direta*, que se torna clara na adoção do mecanismo do referendo nacional, até provavelmente com uma explicação histórica óbvia: o referendo internacional que permitiu a independência política de Timor-Leste.

Da leitura dos preceitos constitucionais que o consagram (cfr. principalmente o art. 66º da CTL), sente-se um receio, talvez infundado, quanto ao uso desse mecanismo, que resulta de exercício árduo, pelo menos comparativamente a várias experiências estrangeiras, como parece ser óbvio se consultarmos o caso português:

– *quanto ao procedimento de decretação*, a necessidade de ser proposta por um terço dos Deputados e de a respetiva deliberação parlamentar ter de reunir a vontade de dois terços desses mesmos Deputados, o que é excessivo;

– *quanto às matérias suscetíveis de referendo*, o facto de os principais assuntos que se colocam à governação – porque incluídos nas competências parlamentares e governativas, a começar pela revisão constitucional – serem excluídos do alcance das perguntas referendárias, o que esvazia o alcance político do instituto.

IV – Com particular melindre, está sempre *o sistema de fiscalização da constitucionalidade das leis*, o qual, apesar de inserto na Parte VI, oferece uma óbvia conexão com a organização do poder público.

93 V., por exemplo, a competência que o art. 95º, nº 3, *a*, da CTL atribui ao Parlamento Nacional de "ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas".

O texto constitucional timorense está longe de desconhecer o fenómeno e, pelo contrário, mostra-se muito atento à questão, dedicando-lhe relevantíssimas orientações, o que confirma, de novo esse tópico, o desejo da efetividade de um Estado de Direito.

Não se optou pela criação de uma jurisdição constitucional específica, o que não quer dizer que essa atividade não seja exercida – tal, de facto, sucede, sendo expressamente deferida ao Supremo Tribunal de Justiça.

Numa perspetiva processual, anota-se que a sua amplitude é extensa, mesmo incluindo a fiscalização da constitucionalidade por omissão, figura que suscita peculiares dificuldades.

Artigo convidado.